



Centro Universitário de Brasília - Uniceub

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

VINÍCIUS ITAPARY PINHEIRO

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA
DELIBERADA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO
ORDENAMANETO JURÍDICO BRASILEIRO**

BRASÍLIA

2020

VINÍCIUS ITAPARY PINHEIRO

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA
DELIBERADA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO
ORDENAMANETO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de graduação
em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas
e Sociais do Centro Universitário de Brasília –
FAJS/UniCeub, como requisito para obtenção
do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Marcus Vinícius Reis Bastos.

BRASÍLIA

2020

VINÍCIUS ITAPARY PINHEIRO

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA
DELIBERADA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO
ORDENAMENETO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de graduação
em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas
e Sociais do Centro Universitário de Brasília –
FAJS/UniCeub, como requisito para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Marcus Vinícius Reis Bastos.

BRASÍLIA, 04 DE JUNHO DE 2020

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador: Marcus Vinícius Reis Bastos

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família pela prova incessante de amor e carinho durante todo o caminho percorrido até agora. Que possamos continuar juntos e firmes para sempre.

Agradeço aos meus queridos amigos e amigas pelos bons conselhos e inesquecíveis momentos de descontração ao longo dessa trajetória.

Àqueles com os quais tive a oportunidade de conviver durante os estágios no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e na Procuradoria Geral da República, casas que foram, para mim, verdadeiras escolas da vida.

A todos os professores e funcionários do Centro Universitário de Brasília, instituição que me acolheu durante os anos da graduação.

Por fim, agradeço ao meu orientador, o professor Marcus Vinícius Reis Bastos, pessoa pela qual tenho especial apreço.

A todos vocês, minha eterna gratidão.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo examinar a possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de dinheiro praticados em território nacional. Para tanto, serão analisados os aspectos relacionados ao crime de lavagem de dinheiro, desde seu contexto histórico até a legislação de regência (Lei 9.613/98). Serão analisadas também as características da teoria, tais como a sua origem, sua abrangência, os requisitos para sua aplicação e os eventuais efeitos. Por fim, foram selecionados quatro casos de lavagem de dinheiro de extrema relevância jurídica com a intenção de examinar os fundamentos de decisões que afastaram ou aplicaram a referida teoria.

Palavras-chave: Teoria. Cegueira deliberada. Lavagem de dinheiro. Lei 9.613/98.

Sumário

Introdução.....	05
Capítulo I	
1. Lavagem de Dinheiro.....	07
1.1 Histórico da lavagem de dinheiro.....	07
1.2 O Conceito lavagem de dinheiro.....	09
1.3 As Fases da lavagem de dinheiro.....	10
1.3.1 Colocação.....	11
1.3.2 Dissimulação.....	11
1.3.3 Integração.....	12
1.4 Previsão legal do crime lavagem de dinheiro.....	12
1.4.1 Aspectos gerais da Lei 9.613 de 1998.....	12
1.4.2 Rol dos crimes antecedentes.....	13
1.4.3 Bem jurídico.....	16
1.4.4 Tipos penais.....	18
1.4.5 Elementos objetivos.....	20
1.4.6 Elementos subjetivos.....	23
1.4.7 Processo Penal.....	25
Capítulo II	
2. A Teoria da Cegueira Deliberada.....	31
2.1 Conceito.....	31
2.2 Origem e evolução da teoria da cegueira deliberada.....	32
2.2.1 A evolução da teoria da cegueira deliberada na <i>Common Law</i>	32
2.2.2 A evolução da teoria da cegueira deliberada no <i>Civil Law</i>	35
2.3 A teoria da cegueira deliberada e a aplicação do dolo eventual.....	37
2.3.1 Dolo direto.....	37
2.3.2 Dolo eventual.....	38
2.3.3 Culpa consciente.....	39
2.4 Requisitos para a aplicação da teoria na lavagem de dinheiro.....	40
Capítulo III	
3. A aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Ordenamento Jurídico Brasileiro...42	
3.1 O caso do furto do Banco Central em Fortaleza.....	42
3.2 A ação penal 470 – “Mensalão”.....	45
3.3 Os julgados da operação “Lava-Jato”.....	48
3.3.1 Sentença na Ação Penal 5026212-82.2014.4.04.7000/PR.....	48
3.3.2 Sentença na Ação Penal 5023135-31-2015.4.04.7000/PR.....	51
Capítulo IV – Conclusão.....	54
Bibliografia.....	57

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo analisar a possibilidade e a eficiência de aplicação da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de dinheiro no direito brasileiro.

A importância em se discutir sobre esses delitos é revelada pela adesão do Estado brasileiro a diversas convenções internacionais, bem como pelo aperfeiçoamento de sua própria legislação antilavagem desde anos 1990.

A iniciativa do legislador foi motivada não apenas em razão das convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, mas também em consequência das próprias conjunturas internas enfrentadas pelo país. À época noticiava-se grandes esquemas criminosos envolvendo agentes públicos e o desvio de verbas da Administração pública.

As condutas criminosas que exigiram o cuidado do legislador brasileiro, infelizmente, não cessaram. Inúmeros são os casos de envolvendo o desvio de verbas públicas, a corrupção, o tráfico de entorpecentes.

O desejo legítimo da sociedade pela punição daqueles que tanto a maltratam resta cada vez mais evidente. Discursos baseados em máximas como “combate à corrupção”, “fim da impunidade” se tornaram mais comuns, em especial em anos eleitorais.

É nesse cenário propício para o incremento de práticas tendentes a limitar ou restringir as garantias processuais constitucionais de acusados em processos criminais que se pretende analisar a possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada e as suas implicações práticas.

Embora não fosse necessário mencionar, não há razão para deixar de fazê-lo. Em momento algum serão propostas violações ou mitigações às garantias constitucionais de acusados em processos criminais, bem como não serão propostas ideias complacentes com a prática de crimes.

Serão feitas considerações acerca da lavagem de dinheiro de modo geral, abordando desde contexto histórico até a legislação brasileira vigente, os tipos penais e seus elementos subjetivo e objetivo.

Em seguida, serão abordados aspectos referentes à teoria da cegueira deliberada, sua origem, sua evolução jurisprudencial em países da *common law*, sua evolução em países da *civil law*, sua abrangência em relação ao elemento subjetivo e seus requisitos para aplicação no Brasil.

Por fim, serão examinados quatro julgados relevantes proferidos por órgãos jurisdicionais brasileiros que tratam sobre a aplicação da teoria da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro.

1. LAVAGEM DE DINHEIRO

1.1 Histórico da lavagem de dinheiro

O surgimento do interesse em se debater ou analisar os crimes de lavagem de dinheiro, ocorrido na segunda metade do século XX, resultou da intensificação da atividade criminosa de omitir valores ou bens provenientes, especialmente, do narcotráfico.

Notou-se que para o melhor enfrentamento da atividade delitiva em questão, a conduta do Estado deveria voltar-se para a inviabilização da rentabilidade dos crimes anteriores, que por sua vez é assegurada pelo branqueamento de capitais e pela reinserção de ativos na economia, permitindo que o agente criminoso possa usufruir de tais rendimentos como se lícitos fossem¹.

O reflexo das medidas estatais tomadas é verificado na consolidação de diversas convenções, como por exemplo: a Convenção do Conselho da Europa sobre Lavagem de Dinheiro, Busca, Apreensão e Confisco dos Produtos do Crime (Convenção de Estrasburgo), Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), assim como as Convenções de Palermo e de Mérida. Estas três *“merecem destaque, não apenas por sua importância para o aprimoramento da política criminal de combate a esse delito, mas por terem sido incorporadas formalmente ao ordenamento jurídico brasileiro”*².

Segundo Fausto Martin de Sanctis, a Convenção de Viena constitui um marco global para o enfrentamento aos delitos de lavagem de capitais, com intento de dificultar a ocultação de valores provenientes de atividades criminosas e desestimular a conduta ilícita antecedente (2015, p.15):

Deste modo, o grande impulso internacional para a adoção de medidas de combate à lavagem de dinheiro, ou seja, o marco internacional global foi mesmo a Convenção das Nações Unidas de Viena de 1988, que teve como escopo específico o combate ao tráfico de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

(...)

Não se pode deixar de ter em vista que o delito de lavagem de dinheiro aparece como medida para cercear o proveito e o uso de bens adquiridos com vantagens da

¹ PRADO, Rodrigo Leite. Dos Crimes: aspectos subjetivos. In: DE CARLI, Carla Verissimo (organizadora). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2011. 223-250.

² BADARÓ, Gustavo Henrique Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à lei 9.613/98, com as alterações realizadas pela Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini. – 4. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.32.

infração. É, pois, delito derivado de outro, não existindo sem que o antecedente tenha ocorrido no passado.

A atenção internacional para os crimes de lavagem se justifica pela necessidade de coibir os ilícitos que atingem de sobremaneira o direito de inúmeros indivíduos. Valmir Magalhães menciona o fato de hoje se dar mais atenção aos crimes financeiros e econômicos considerando os impactos e as vítimas indiretas atingidas pela prática ilícita (MAGALHÃES, 2014):

Nota-se, entretanto, que a pauta de discussões penais gravita atualmente sobre delitos distintos do paradigma clássico e, neste aspecto, perde força o protagonismo dos crimes violentos (ou de sangue) e da delinquência patrimonial em sentido estrito, tópicos dominantes no século XIX e em boa parte do século XX.

Além disso, verifica-se que a própria sociedade percebe que os delitos violentos não são os únicos que a atingem, mas também os crimes contra a administração pública, o tráfico de drogas e os delitos financeiros, fato que exige, por parte do Estado, a adoção de medidas que busquem estabelecer a ordem e a paz social. Nesse mesmo sentido, De Sanctis (2015, p.173);

Na medida em que a sociedade tem se apercebido que grave não é apenas a violência expressada por meio de sangue e armas, mais e mais os Estados têm ratificado instrumentos normativos internacionais, sem restrição, denotando não tolerar em seus territórios a continuidade de uma delinquência desmedida.

O Brasil, por ser signatário das Convenções de Viena, de Mérida e de Palermo, concretizou o conteúdo desses diplomas internacionais tipificando o crime de lavagem com a edição da Lei 9.613/1998, que foi recentemente alterada pela Lei 12.683/2012.

O cenário interno brasileiro contribuiu para o advento de uma legislação que tivesse por objeto a tipificação de crimes de lavagem de dinheiro. Escândalos envolvendo agentes públicos e o desvio de verbas da administração e sua ocultação, realçaram a necessidade de se legislar sobre a matéria em questão.

Ademais, o Brasil figura como uma importante nação no contexto econômico e político mundial, sendo um país atrativo para investidores estrangeiros. No entanto, para garantir a entrada de investimentos nos setores produtivos nacionais, fez-se necessário que o Estado brasileiro estabelecesse condições mínimas que assegurassem a sua “*solidez institucional e financeira*”³

³ op. cit. BADARÓ, Gustavo Henrique / BOTTINI, Pierpaolo Cruz, p.39.

Por tal razão, em 1996, foi apresentado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei 2.688/1997, com a finalidade de tipificar os crimes de lavagem de capitais. O PL tramitou rapidamente e, no ano final da década de 90, foi publicada a Lei 9.613/98 que versa sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores e dá outras providências⁴.

Este diploma legal sofreu diversas alterações com o passar dos anos, sendo a mais recente promovida pelo advento da Lei 12.693/2012 que, dentre outras retificações, retirou o rol taxativo de crimes antecedentes, permitindo que o delito de lavagem de dinheiro se configure com ocultação de valores advindos de quaisquer infrações penais antecedentes.

1.2 O conceito de “lavagem de dinheiro”

O termo “lavagem de dinheiro” surgiu em razão da prática frequente, encampada pela máfia ítalo-americana em meados do século XX, de tentar dissimular a origem ilícita dos seus bens valendo-se, especialmente, de lavanderias de roupas de fachada. Um caso notadamente conhecido é o do mafioso Alphonse Gabriel Capone (Al Capone)⁵.

A esse respeito, referindo-se a Isidoro Blanco Cordero, Pierpaolo Bottini nos diz que (2019, p. 25):

O termo lavagem de dinheiro foi empregado inicialmente pelas autoridades norte-americanas para descrever um dos métodos usados pela máfia nos anos 30 do século XX para justificar a origem de recurso ilícitos: a exploração de máquinas de lavar roupas automáticas. A expressão foi usada pela primeira vez em um *processo judicial* nos EUA em 1982, e a partir de então ingressou na literatura jurídica e em textos normativos nacionais e internacionais.

Cabe mencionar ainda que a adoção feita pelo legislador brasileiro do termo “lavagem de dinheiro” em detrimento do termo “branqueamento de dinheiro” (*blanqueo, branqueamento, blanchiment*) se deu para afastar qualquer conotação discriminatória que se pudesse estabelecer⁶.

No que se refere à conduta, lavar dinheiro consiste em praticar um ato, ou uma sequência de atos, que permitam a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização,

⁴ Ibidem.

⁵ MAGALHÃES, Vlamir Costa. Breves notas sobre a cegueira a lavagem de dinheiro: cegueira deliberada e honorários maculados. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v.17, n.64, 164 - 186, jan. – abr. 2014, p. 166. Disponível: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edições/revista.pdf>, acesso: MAR. 2019.

⁶ op. cit. BADARÓ, Gustavo Henrique / BOTTINI, Pierpaolo Cruz, p. 26.

movimentação, propriedade de bens ou valores obtidos pelo cometimento de infrações penais anteriores.

“Trata-se, em suma, do movimento de afastamento dos bens de seu passado sujo, que se inicia com a ocultação simples e termina com a sua introdução no circuito comercial ou financeiro com aspecto legítimo” (BADARÓ, 2019).

Fausto de Sanctis assevera que embora o crime de lavagem de dinheiro possa ser definido, de maneira simples, como sendo o processo de transformação de bens adquiridos, de forma criminosa, em bens aparentemente lícitos, a tipificação da conduta não pode, em hipótese alguma, ser feita de forma tão simples considerando a necessidade de se observar o princípio da legalidade e a própria execução do delito, que se opera por processos extremamente complexos e sofisticados⁷.

Aliás, o delito de lavagem de dinheiro é tão complexo que não raro se concretiza com a prática de atividades que, a princípio, são lícitas, mas se tornam ilegais uma vez que têm por finalidade a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, movimentação, propriedade de bens ou valores obtidos pelo cometimento de infrações penais anteriores⁸.

1.3 As fases da lavagem de dinheiro

O delito de lavagem de dinheiro é dividido, essencialmente, em três fases principais: etapa de ocultação (*colocação/placement*) na qual se busca esconder os bens ou valores obtidos de forma ilícita, afastando-os do agente criminoso; etapa de dissimulação (*layering*) na qual se pretende distanciar ainda mais os bens ou valores auferidos de maneira ilícita de sua origem; etapa de integração (*integration*), na qual os valores são reinsertidos na economia formal.

Cabe ressaltar que a legislação vigente não exige que o agente percorra todas as etapas do delito para que se cometa o crime de lavagem de dinheiro, sendo suficiente que se dê início à execução da primeira etapa⁹.

⁷ SANCTIS, Fausto Martin De. Delinquência econômica e financeira: colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais / Fausto Martin de Sanctis – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.176.

⁸ DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. Tipologias de lavagem. In: DE CARLI, Carla Verissimo (organizadora). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2011. 289-362, p. 290.

⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à lei 9.613/98, com as alterações realizadas pela Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini – 4. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 29.

1.3.1 Ocultação/Colocação/Placement

Trata-se do momento inicial do crime de lavagem de dinheiro. Nesta etapa, busca-se esconder os bens ou valores adquiridos ilicitamente, afastando-os do autor da infração penal anterior ao crime de lavagem.

Segundo Bottini, a ocultação pode ocorrer através da compra de moedas estrangeiras, assim como pela transferência de pequenas quantias em diferentes contas de terceiros e até mesmo pela transferência desses valores para contas fora do país, de forma a se dificultar a identificação do titular do dinheiro¹⁰.

Para efetivar a ocultação dos bens ou valores ilícitos, os agentes criminosos se valem de técnicas de mera movimentação, que constituem na alteração da forma de apresentação ou de sua movimentação física e eletrônica¹¹.

1.3.2 Dissimulação/Layering

Esta etapa consiste dar continuidade ao afastamento iniciado na etapa anterior, mas agora com o propósito de reinserir os valores obtidos de forma ilícita no mercado formal. Para isso, faz-se diversas movimentações e transações financeiras a fim permitir a incorporação de tais valores no mercado.

Humberto Souza Santos, referindo-se a Carla Veríssimo de Carli, nos diz o seguinte a respeito da etapa de dissimulação (2018, p. 101) é:

A etapa da dissimulação, layering, busca a inserção do capital no mercado formal, por meio de múltiplas e conexas transações que envolvem movimentações e transformações, como por exemplo, transferências eletrônicas entre diversas contas e empresas, no país ou no exterior; conversão em ativos financeiros; compra de bens com posterior troca ou venda (DE CARLI, 2008, p. 118). É uma etapa de lavagem propriamente dita [...]

As transações realizadas geralmente são em instituições financeiras, instituições situadas em países distintos (comumente denominados de paraísos fiscais) e se concretizam pelo envio dos valores já convertidos em moedas em estrangeiras ao exterior por operações

¹⁰ Idem, p. 28.

¹¹ DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. Tipologias de lavagem. In: DE CARLI, Carla Verissimo (organizadora). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2011. 289-362, p. 295.

“dólar cabo” para contas de pessoas (físicas ou jurídicas) com as quais o beneficiário não tenha relações aparentes¹².

1.3.3 Integração/Integration

É o último ato do crime de lavagem de dinheiro. Busca-se introduzir os valores na economia formal com aparência de licitude. “*Os ativos de origem criminosa (...) são reciclados em simulações de negócios lícitos, como transações de importação/exportação simuladas, com preços excedentes ou subfaturados, compra e venda de imóveis com valores*”¹³ distintos daqueles encontrados no mercado.

Em síntese, a integração é a etapa na qual se busca “*a inserção na economia formal dos ativos que passaram pelo processo de lavagem, de modo a lhes dar aparência de legalidade, por meio por exemplo, de investimentos regulares [...]*”¹⁴.

1.4 Previsão legal do crime de lavagem de dinheiro

1.4.1 Aspectos gerais da Lei 9.613/98

A preocupação do legislador em se debruçar sobre as especificidades do crime sob análise se iniciou, como dito anteriormente, após a adesão do Brasil a diversos tratados internacionais que refletiam, no âmbito mundial, a atenção que deveria ser dada a esse tipo de delito com a finalidade de atenuar os efeitos deletérios do narcotráfico, resguardando a paz e a ordem pública e, em um segundo instante, a ordem econômica.

Para Valmir Magalhães (2014, p. 165):

[...] lavagem de dinheiro e aplicação penal desta conduta não representou a simples adição de um delito ao catálogo legal, mas sim a implementação de inédita política de enfrentamento das graves e incisivas manifestações criminosas que, de regra, precedem ou envolvem a lavagem de dinheiro⁴.

¹² BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à lei 9.613/98, com as alterações realizadas pela Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini – 4. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 29

¹³ Ibidem.

¹⁴ SANTOS, Humberto Souza. O dolo de lavagem de dinheiro no direito penal brasileiro. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros. (Organizador). CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. (Organizadora). *Inovações no direito penal econômico: prevenção e repressão da criminalidade empresarial*. Brasília: ESMPU, 2018. 97-103. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books/inovacoes-nodireitopenaleconomicoprevencao-e-repressao-da-criminalidade-empresarial>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

A Lei 9.613/98 versa sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como pela prevenção da utilização do sistema financeiro para o cometimento de ilícitos, além de criar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Vale destacar que este diploma legal sofreu significativa alteração, a ser detalhada adiante, pela Lei 12.683/2012, e, em menor escala, pela Lei 13.974/2020, decorrente da aprovação, pelo Congresso Nacional, da Medida Provisória 893/2019.

No que concerne ao dispositivo legal especificamente, cabe mencionar que a Lei 9.613/98 é dividida em 10 capítulos assim organizados: Capítulo I – Dos Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores; Capítulo II – Disposições Processuais Especiais; Capítulo III – Dos efeitos da Condenação; Capítulo IV – Dos Bens, Direitos e Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro; Capítulo V – Das Pessoas Sujeitas ao Mecanismo de Controle; Capítulo VI – Da Identificação de Clientes e Manutenção de Registros; Capítulo VII – Da Comunicação de Operações Financeiras; Capítulo VIII - Da responsabilidade Administrativa; Capítulo IX – Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras; Capítulo X – Disposições Gerais.

Nota-se, portanto, que tal diploma traz disposições de direito material e de direito processual, além de outras medidas administrativas. Contudo, os aspectos penais estão contidos somente nos artigos 1º e 7º, que delimitam as condutas criminosas e suas causas de aumento, bem como os efeitos da condenação¹⁵.

1.4.2 *Rol dos crimes antecedentes*

A Lei dos crimes de lavagem de dinheiro foi alterada com o passar dos anos. Uma das modificações mais expressivas se deu pelo advento da Lei 12.693/2012, que excluiu o rol taxativo de crimes antecedentes, permitindo que o delito de lavagem de dinheiro se configure com a mera ocultação de valores advindos de quaisquer infrações penais anteriores, independente se crime ou contravenção penal

A esse respeito, Fausto de Sanctis assevera que a retirada do rol taxativo de crimes antecedentes possibilita que as autoridades públicas atuem de maneira mais eficaz na prevenção e repressão aos crimes de lavagem, uma vez que não há a uma limitação a delitos anteriores

¹⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à lei 9.613/98, com as alterações realizadas pela Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini – 4. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 39-40.

específicos, sendo suficiente que a simples obtenção de uma vantagem ilícita para se dar início a investigações. Agindo dessa forma, o Estado Brasileiro se alinhou à mais atual legislação antilavagem¹⁶.

Aliás, embora tenha gerado controvérsias, a nova redação da Lei 9.613/98 autoriza que os contraventores do “jogo bicho” e exploradores de jogos de azar sejam processados e julgados por crimes de lavagem de dinheiro¹⁷, podendo vir a perder todo os bens, valores ou direitos obtidos de forma ilícita em favor do Estado¹⁸.

Em consulta à versão não compilada do texto da Lei 9.613/98, disponível no sítio eletrônico da Presidência da República, é possível verificar como fora a redação original do art. 1º deste diploma legal, bem como quais eram os crimes antecedentes, elencados nos incisos I a VII:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins

II - de terrorismo;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

¹⁶ SANCTIS, Fausto Martin De. Delinquência econômica e financeira: colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais / Fausto Martin de Sanctis – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.195.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ “ Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé” BRASIL. Lei 9.13/98 Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: set. 2019.

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Não se pode deixar de mencionar a pequena alteração promovida pela Lei 10.701 de Julho de 2003 que “*complementou o inciso II (para acrescentar ao terrorismo a expressão e seu financiamento)*”¹⁹. Cabe destacar, também, a inclusão do inciso VIII, com o advento da Lei 10.467 de Junho de 2002, que dispunha o seguinte:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).

Abaixo, verifica-se a atual redação do art. 1º da Lei 9.613/98, que traz as condutas tipificadas como crime, sem vincular o delito de lavagem a um crime anterior, mas permitindo a sua caracterização de maneira autônoma:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I – os converte em ativos lícitos

II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

¹⁹ SANCTIS, Fausto Martin De. Delinquência econômica e financeira: colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais / Fausto Martin de Sanctis – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.193, destaque do autor.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

1.4.3 Bem jurídico

Em que pese o conceito da expressão “bem jurídico” padeça de uma definição exata, é fundamental que se delimite alguns contornos a seu respeito, para estabelecer um critério negativo que afaste da proteção do direito penal o que não for indispensável para o convívio social²⁰.

Considerando que a Constituição da República reserva especial importância à dignidade humana e ao pluralismo, tem-se que “*os bens jurídicos passíveis de proteção penal são aqueles – e somente aqueles – essenciais à preservação e ao exercício da liberdade e da autodeterminação do ser humano*”²¹.

Segundo Pierpaolo Bottini e Gustavo Badaró, há posicionamentos distintos acerca de qual é o bem jurídico tutelado pelas normas de lavagem de dinheiro. Entretanto, os autores ressaltam três correntes doutrinárias principais²².

A primeira corrente afirma que as Leis de lavagem de dinheiro que preveem um rol de crimes antecedentes protegem os mesmos bens jurídicos lesados pelos crimes anteriores²³.

O segundo entendimento é no sentido de que o bem jurídico tutelado é a ordem econômica, uma vez que se estaria utilizando recursos financeiros obtidos ilícitamente na economia formal, afetando assim os fundamentos constitucionais da livre concorrência e da livre iniciativa e, como consequência, causando a insegurança em investidores e empreendimentos legítimos de maneira a reduzir as atividades econômicas²⁴.

²⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à lei 9.613/98, com as alterações realizadas pela Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini. – 4. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

²¹ Ibidem, p. 76.

²² Ibidem, p.78.

²³ Ibidem, p. 78-79.

²⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à lei 9.613/98, com as alterações realizadas pela Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini. – 4. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

Por fim, a terceira corrente doutrinária, adotada pelos autores mencionados acima, defende que o bem jurídico protegido pela Lei de lavagem é a administração da Justiça. De acordo com os acadêmicos, não seria razoável aderir ao primeiro pensamento exposto, visto que houve a exclusão do rol dos crimes antecedentes da Lei 9.613/98. Do mesmo modo, afastam a ideia de que a ordem econômica seria o bem jurídico protegido, considerando que, embora muitas vezes haja agressão aos fundamentos constitucionais da livre concorrência e da livre iniciativa, isso não é uma consequência automática do crime de lavagem²⁵.

Tal crítica é reafirmada por De Sanctis, pois o crime em comento “*nem sempre gera disfuncionalidade ou deterioração do sistema econômico, nem prejuízo aos agentes em particular e, ao contrário, pode até gerar desenvolvimento de determinadas atividades do sistema*”²⁶

Para Badaró e Bottini, a lavagem de dinheiro deve ser entendida como uma conduta que busca ocultar a origem ilícita de bens, valores e direitos, por intermédio de inúmeras operações praticadas com a intenção de ludibriar as autoridades estatais, expondo a risco a credibilidade do sistema de Justiça, razão pela qual “*o bem jurídico nuclear da norma da lavagem de dinheiro é a administração da Justiça, ainda que se constate a lesão à ordem econômica*”²⁷.

No entanto, há um posicionamento diverso, que aponta a pluriofensividade dos crimes lavagem. Fausto de Sanctis, referindo-se, dentre outros autores, a Bujan Perez, Bustos Ramirez e Blanco Cordero, afirma que há um bem jurídico direto/imediato e um bem jurídico indireto/mediato.²⁸

O bem jurídico direto/imediato na lavagem de dinheiro é a ordem econômica, “*eventualmente a livre e leal concorrência, protegida de forma imediata (correto funcionamento do mercado e ao seu livre acesso pelos agentes econômicos)*”²⁹.

²⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à lei 9.613/98, com as alterações realizadas pela Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini. – 4. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

²⁶ SANCTIS, Fausto Martin De. Delinquência econômica e financeira: colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais / Fausto Martin de Sanctis – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.186.

²⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à lei 9.613/98, com as alterações realizadas pela Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini. – 4. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 89.

²⁸ SANCTIS, Fausto Martin De. Delinquência econômica e financeira: colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais / Fausto Martin de Sanctis – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.186.

²⁹ Ibidem, p.189.

A administração da Justiça figura como um bem jurídico indireto/mediato, porquanto fundamental para a repressão e o combate a delinquência econômica e financeira, não se tratando de bem imediato ante a possibilidade de se punir crimes de lavagem de dinheiro decorrentes de delitos anteriores praticados em Estados estrangeiros³⁰.

1.4.4 *Tipos penais*

Nessa seção serão brevemente analisados os tipos penais contidos na Lei 9.613/98, com a nova redação dada pela Lei 12.683/12, de maneira a se destacar os pontos mais relevantes da legislação vigente.

a) Art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98

O art. 1º, *caput*, do diploma legal sob análise tipifica como crime as ações de ocultar ou dissimular a origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, cominando a pena de três a dez anos de reclusão, além de multa³¹.

A leitura deste dispositivo revela que os núcleos verbais mencionados correspondem à vontade do agente em mascarar a origem ilícita de bens, valores ou direitos obtidos de quaisquer infrações penais anteriores, não somente crimes, mas também contravenções³².

A esse respeito, Fausto de Sanctis afirma que as expressões “ocultar” e “dissimular” não carecem de uma conceituação rígida, pois o que o legislador deseja do intérprete da Lei é que se proceda à aplicação da norma de maneira a evitar a lacunas. Em linhas gerais, o que se pretende é que o aplicador da norma analise se as condutas tinham por objetivo a conservação clandestina de bens, direitos ou valores ilícitos, e se os distanciaram da sua origem ilícita³³.

Diante disso, cabe mencionar que o agente não terá praticado crime se usufruir dos valores obtidos ilicitamente, sem ocultá-los ou sem dissimular a sua origem, depositando tais

³⁰ SANCTIS, Fausto Martin De. Delinquência econômica e financeira: colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais / Fausto Martin de Sanctis – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.189.

³¹ “Art. 1º *Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.*”. BRASIL. Lei 9.13/98 Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: out 2019.

³² BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à lei 9.613/98, com as alterações realizadas pela Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini. – 4. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 94.

³³ SANCTIS, Fausto Martin De. Delinquência econômica e financeira: colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais / Fausto Martin de Sanctis – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.208.

valores em sua própria conta bancária, ou transferindo para pessoas jurídicas das quais seja instituidor. “*O mero usufruir do produto infracional não é típico*”³⁴.

Por fim, quanto à classificação, o *caput* do art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98 traz um delito instantâneo de efeitos permanentes, ou seja, o delito se consuma no momento da ocultação ou dissimulação e perdura enquanto o agente estiver praticando os referidos núcleos verbais³⁵.

b) Art. 1º, § 1º, da Lei 9.613/98

A redação deste parágrafo tipifica a conduta daquele que oculta ou dissimula a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, convertendo-os em ativos lícitos, adquirindo, recebendo, trocando, negociando, dando ou recebendo em garantia, guardando em depósito, movimentando, transferindo ou ainda importando ou exportando bens não correspondentes aos verdadeiros³⁶.

Fausto de Sanctis, ao referir-se a Marcelo Mendroni, afirma que a tipificação das condutas descritas no §1º do art. 1º resulta da diversidade de mecanismos utilizados na lavagem de dinheiro, de modo que a punição, nesse caso, se daria sobre meios empregados para prática do crime e não sobre o resultado da lavagem contido na cabeça do dispositivo³⁷.

Sendo assim, uma vez que são apontadas as modalidades especiais de ocultação e dissimulação dos bens, não é raro que as condutas descritas no § 1º sejam idênticas àquelas do *caput* do artigo. Entretanto, cabe ressaltar a limitação do objeto material do § 1º em relação à

³⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à lei 9.613/98, com as alterações realizadas pela Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini. – 4. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 116.

³⁵ SANCTIS, Fausto Martin De. Delinquência econômica e financeira: colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais / Fausto Martin de Sanctis – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.207.

³⁶ “art. 1º (...) § 1º *Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:*

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.” BRASIL. Lei 9.13/98 Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: out 2019.

³⁷ SANCTIS, Fausto Martin De. Delinquência econômica e financeira: colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais / Fausto Martin de Sanctis – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.210.

cabeça do artigo, isso porque neste dispositivo há a expressão “direta ou indiretamente” que não está presente naquele outro³⁸.

Dito isso, serão analisadas na seção seguinte, ainda que brevemente, as condutas descritas nos incisos.

1.4.5 *Elementos objetivos*

Os elementos objetivos (ou descritivos) do tipo penal constituem uma espécie dos elementos estruturais do tipo. São aqueles que podem ser resultantes da percepção sensorial do ser humano³⁹.

De acordo com Francisco de Assis Toledo, os elementos objetivos independem do sujeito agente, vez que possuem uma “validade externa” perceptível por quaisquer indivíduos que não só o infrator. Advém de expressões que exprimem um fenômeno na realidade (e.g.: “matar”, “mulher”, “bens”), ou de expressões que necessitam de um juízo de valor para a sua complementação (e.g.: “coisa alheia”, “funcionário público”)⁴⁰.

A seguir, a análise detalhada dos tipos penais contidos no art. 1º da Lei 9.613/98 nos permite compreender quais são os elementos objetivos do delito sob estudo.

a) art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei 9.613/98 - Converter em ativos lícitos

Trata-se da transformação de bens e créditos, ou patrimônios obtidos ilicitamente de modo geral, em bens, créditos ou patrimônios lícitos, por intermédio de intensa movimentação financeira e patrimonial de pessoas ligadas aos criminosos, bem como por operações bancárias simulando atividades financeiras e até mesmo saque de dinheiro em espécie⁴¹.

Vale dizer que são consideradas atípicas as conversões que não tiverem por objetivo a ocultação ou a dissimulação dos valores ilícitos. Como dito anteriormente, o mero gasto destes valores não constitui necessariamente um delito⁴².

³⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à lei 9.613/98, com as alterações realizadas pela Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini. – 4. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 148.

³⁹ BIERRENBACH, Sheila de Albuquerque. Teoria do crime / Sheila Albuquerque Bierrenbach, Rio de Janeiro, Editora Lumen juris, 2009, p. 46.

⁴⁰ TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos do direito penal – 5.Ed. – São Paulo: Saraiva, 1994, p. 153/154.

⁴¹ DE CARLI, Carla Verissimo. Dos Crimes: aspectos subjetivos. In: DE CARLI, Carla Verissimo (organizadora). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2011. 171-222, p. 202.

⁴² Ibidem.

a.1) art. 1º, § 1º, inciso II – Adquirir, receber, trocar, negociar, dar ou receber em garantia, guardar, ter em depósito, movimentar ou transferir

Carla Verissimo de Carli destaca que as condutas descritas aqui constituem a segunda etapa do crime de lavagem de dinheiro, a dissimulação (ou *layering*), porquanto muitas vezes implicam na circulação de bens e valores na economia formal⁴³.

Os verbos “adquirir” e “receber” possuem significados semelhantes. Ambos referem-se à aquisição da propriedade, contudo a ação de “receber” está relacionada com a obtenção da propriedade como uma forma de recompensa ou favor, enquanto “adquirir” é a simples aquisição da propriedade seja por acaso ou por esforço anterior⁴⁴.

O núcleo verbal “trocar” deve ser entendido como entregar uma coisa em contraprestação ao recebimento de outra. “Negociar” significa transacionar comercialmente, trocar, vender⁴⁵.

“Dar em garantia” é assegurar ao credor o adimplemento da obrigação por intermédio da disponibilidade de bens ou valores⁴⁶.

“Guardar e ter em depósito” é conservar ou manter os recursos na esfera de patrimônio do agente. Em relação a essas ações, Bottini afirma que não seria razoável responsabilizar o autor do crime antecedente pela conservação dos recursos à sua disposição, visto que tal conduta seria uma consequência natural da infração precedente⁴⁷.

Por fim, as expressões “movimentar e transferir” dizem respeito a por em circulação, geralmente por intermédio de operações bancárias, valores ou créditos, permitindo dessa forma a reinserção de ativos na economia⁴⁸.

a.2) art. 1º, §1º, inciso III – Importar ou exportar bens com valores falsos

⁴³ DE CARLI, Carla Verissimo. Dos Crimes: aspectos subjetivos. In: DE CARLI, Carla Verissimo (organizadora). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2011. 171-222, p. 205.

⁴⁴ Idem, *ibidem*, p. 203.

⁴⁵ DE CARLI, Carla Verissimo. Dos Crimes: aspectos subjetivos. In: DE CARLI, Carla Verissimo (organizadora). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2011. 171-222, p. 204.

⁴⁶ Idem, *ibidem*.

⁴⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à lei 9.613/98, com as alterações realizadas pela Lei 12.683/2012* / Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini. – 4. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 150.

⁴⁸ DE CARLI, Carla Verissimo. Dos Crimes: aspectos subjetivos. In: DE CARLI, Carla Verissimo (organizadora). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2011. 171-222, p. 204.

O verbo “importar” significa trazer de um Estado estrangeiro, enquanto “exportar” é remeter, enviar a um Estado estrangeiro⁴⁹. A tipificação dessas condutas dá-se em razão da frequente prática de crimes de lavagem em operações comerciais internacionais⁵⁰.

A incidência de tarifas, a taxa de câmbio e a própria complexidade da operação dificultam a determinação do valor real do bem. No entanto, embora tipificadas, a apuração das práticas é extremamente difícil não só pela complexidade dos atos, mas pela precariedade da estrutura aduaneira⁵¹.

b) Art. 1º, § 2º, da Lei 9.613/98

Trata-se da tipificação da utilização dos bens, direitos ou valores provenientes de infração penal na economia formal, bem como da participação em grupo, associação ou escritório cuja atividade, principal ou secundária, seja voltada à prática de crimes de lavagem⁵².

b.1) art. 1º, §2º, inciso I – Utilizar bens, valores ou direitos provenientes de infração penal na atividade econômica

Em relação a essa conduta, Fausto de Sanctis, referindo-se a Mendroni, pontua que para a configuração do crime é prescindível que o agente tenha praticado infração penal antecedente, ou qualquer uma das fases da lavagem, sendo suficiente que, tendo conhecimento da origem ilícita dos bens, valores ou direitos, o agente opte por utilizá-los em atividade econômica e financeira⁵³.

b.2) art. 1º, inciso II – Participar de grupo, associação ou escritório cuja atividade principal ou secundária seja a prática de crimes de lavagem

⁴⁹ Idem, ibidem.

⁵⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à lei 9.613/98, com as alterações realizadas pela Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini. – 4. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 151.

⁵¹ Idem, ibidem.

⁵² “art. 1º (...) § 2º *Incorre, ainda, na mesma pena quem:*

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.” BRASIL. Lei 9.613/98 Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: out 2019.

⁵³ SANCTIS, Fausto Martin De. Delinquência econômica e financeira: colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais / Fausto Martin de Sanctis – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.214.

Esse dispositivo tipifica a conduta daquele que, sabendo da atividade exercida pelo grupo, associação ou escritório, decida integrá-los com ânimo de estabilidade, ainda que não pratique propriamente atos de ocultação ou dissimulação⁵⁴.

c) Art. 1º, § 3º, da Lei 9.613/98

A forma tentada do crime de lavagem é punível nos moldes do art. 14 do Código Penal brasileiro⁵⁵.

1.4.6 Elementos subjetivos

Os elementos subjetivos do tipo penal dizem respeito ao estado anímico do agente. Os elementos subjetivos nucleares são: a culpa, o dolo e, em alguns casos, elementos subjetivos especiais⁵⁶.

O dolo é a consciência e a vontade de praticar um tipo penal objetivo. Por essa razão, diz-se que o dolo se compõe de um aspecto intelectual (ter consciência) e outro aspecto volitivo (ter a vontade)⁵⁷.

A culpa, por sua vez, resta caracterizada quando o agente cria um perigo de lesão ao bem jurídico que vai além do risco permitido e que é abarcado pelo tipo penal⁵⁸. Consoante o art. 18, inciso II, do Código Penal, o crime culposo é aquele no qual o agente age com negligência, imprudência ou imperícia⁵⁹.

⁵⁴ SANCTIS, Fausto Martin De. Delinquência econômica e financeira: colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais / Fausto Martin de Sanctis – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 215.

⁵⁵ “Art. 14 - Diz-se o crime: (...)”

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços” BRASIL. Decreto Lei 2.848/40. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: out 2019.

⁵⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à lei 9.613/98, com as alterações realizadas pela Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini. – 4. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 129.

⁵⁷ BIERRENBACH, Sheila de Albuquerque. Teoria do crime / Sheila Albuquerque Bierrenbach, Rio de Janeiro, Editora Lumen juris, 2009, p. 98.

⁵⁸ QUEIROZ, Paulo. Direito penal: parte geral / Paulo Queiroz. – 5ª Ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Editora Lumen juris, 2009, p.230.

⁵⁹ “Art. 18 - Diz-se o crime:

(...)”

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.” BRASIL. Decreto Lei 2.848/40. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: out 2019.

Quanto ao elemento subjetivo especial (dolo específico), Paulo Queiroz, referindo-se à Magalhães Noronha, ensina que tal aspecto diz respeito a um agir com a finalidade específica exigida pelo tipo penal⁶⁰.

No que concerne aos elementos subjetivos nos crimes de lavagem de dinheiro, procedo à análise dos tipos penais separadamente, de maneira semelhante àquela realizada na seção anterior dessa monografia.

a) Art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98

Segundo Bottini, não há elementos especiais no *caput* do art. 1º da Lei sob estudo, exigindo-se para a configuração do tipo penal a intenção de ocultar ou dissimular a origem de bens ou valores provenientes de infrações penais anteriores, associada à vontade de reciclar o capital ilícito por intermédio das operações mencionadas no item 1.3 dessa dissertação, com a finalidade de reinseri-los na economia formal⁶¹.

De acordo com o autor, não se fala ainda em um elemento subjetivo especial uma vez que o próprio tipo penal de lavagem de dinheiro exige que a conduta do agente tenha por objetivo a ocultação de bens ou valores com a finalidade de reinseri-los, em momento posterior, na economia, por mais que a reinserção não seja essencial para a consumação do delito⁶².

b) Art. 1º, § 1º, da Lei 9.613/98

As considerações que devem ser mencionadas aqui se assemelham às atinentes ao *caput* do artigo. Contudo, no que concerne à tipicidade subjetiva, fundamentais são o dolo e a existência de um elemento subjetivo especial de reciclagem.

Sendo assim, não é possível a responsabilização de pessoas que pratiquem quaisquer das ações contidas no parágrafo em estudo sem se comprovar a existência de um intento específico de reciclar os bens ou valores obtidos ilicitamente⁶³.

⁶⁰ QUEIROZ, Paulo. Direito penal: parte geral / Paulo Queiroz. – 5ª Ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Editora Lumen juris, 2009, p.208.

⁶¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à lei 9.613/98, com as alterações realizadas pela Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini. – 4. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 144.

⁶² *Ibidem*, p, 145.

⁶³ *Ibidem*, p. 154.

c) Art. 1º, § 2º, da Lei 9.613/98

Fausto de Sanctis, referindo-se a De Carli e a Moro, salienta que para a caracterização dos delitos elencados no inciso I do parágrafo em exame, basta que o agente utilize, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, sendo dispensável a ocultação ou a dissimulação prevista no *caput* do artigo⁶⁴.

Nesse sentido, agora referindo-se a Menegaz e Callegari, o autor afirma ser suficiente para a configuração do tipo a intenção de utilizar o bem ou valor de origem ilícita. Portanto, faz-se necessária presença do dolo direto, voltado especificamente para a utilização dos proveitos ilícitos⁶⁵.

Quanto ao delito tipificado no inciso II do parágrafo ora analisado, trata-se de crime de mera conduta, uma vez que basta que o agente participe de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária seja dirigida à prática de crimes previstos na Lei 9.613/98. Sendo assim, é fundamental que o sujeito tenha a consciência e a vontade de participar do grupo, associação ou escritório mencionados no texto legal⁶⁶.

Além disso, não obstante a participação livre e consciente do agente nos referidos grupos já seja suficiente para a caracterização do crime, é essencial que a sua atuação seja juridicamente relevante para o alcance do resultado final, ou seja, para a concretização da lavagem de dinheiro propriamente dita. Nas palavras de De Sanctis (2015, p. 217):

A mera participação em grupo que desenvolve atividade de branqueamento de dinheiro, mesmo sendo de conhecimento do agente, não pode ser considerada crime se sua participação não for juridicamente relevante para a produção do resultado, sendo que a relevância da participação se subsume pela relação de causalidade conduta/resultado.

Assim, a incidência do tipo questionado só seria possível num sistema que consagrasse o princípio da responsabilidade objetiva da pessoa física, ou melhor, fosse além da responsabilidade objetiva, pois partiria da incriminação da responsabilidade sem causa, transformando o referido tipo penal num crime de mera conduta, sem vinculação com nenhum resultado naturalístico.

1.4.7 Processo Penal

O processo, de uma maneira geral, é o instrumento pelo qual o Estado, e somente ele, presta sua jurisdição, substituindo-se às partes e pondo fim a um conflito. Deve ser entendido

⁶⁴ SANCTIS, Fausto Martin De. Delinquência econômica e financeira: colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais / Fausto Martin de Sanctis – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.214.

⁶⁵ Ibidem.

⁶⁶ Ibidem, p. 215.

como uma sequência de atos sucessivos que viabilizam a aplicação da lei por parte dos órgãos jurisdicionais⁶⁷, daí a importância de seu estudo.

Diante disso, serão abordados nessa seção, alguns aspectos processuais penais relevantes no que concerne ao crime de lavagem de dinheiro. A ênfase recairá sobre o procedimento aplicável ao delito, sobre a competência para processá-lo e julgá-lo e sobre a independência dos julgamentos dos crimes de lavagem e suas infrações antecedentes.

As disposições penais especiais atinentes ao branqueamento de capitais estão contidas entre os artigos 2º e 6º da Lei 9.613/98.

a) Procedimento

O procedimento é o modo de desenvolvimento do processo, a sua tramitação, seu *modus operandi*, revelando o aspecto exterior do fenômeno processual que varia de acordo com a pretensão deduzida pelas partes⁶⁸.

Em relação ao procedimento adotado, o art. 2º, inciso I da Lei 9.613/98 dispõe que os crimes previstos nesse diploma legal obedecerão às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, de competência de Juiz singular⁶⁹.

O art. 394, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal estabelece que o procedimento destinado aos crimes cuja a pena cominada máxima seja igual ou superior a 04 anos de reclusão será o ordinário⁷⁰.

Sendo assim, considerando a pena máxima cominada ao crime de lavagem de dinheiro, 10 anos de reclusão, pode-se concluir que o procedimento aplicável a este delito será o procedimento comum ordinário.

⁶⁷ ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria Geral do Processo / José Eduardo Carreira Alvim. – 19 Ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 221.

⁶⁸ *ibidem*, p. 222.

⁶⁹ “Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;” BRASIL. Lei 9.613/98 Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: out 2019.

⁷⁰ “Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;” BRASIL. Decreto Lei 3.689/41. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: out 2019.

Embora não se tenha dúvida quanto a aplicação desse procedimento ao crime de lavagem de capitais, Badaró ressalta que não raras vezes há conexão entre o branqueamento de dinheiro e crimes sujeitos a um rito especial (e.g.: crimes contra a lei de licitações)⁷¹.

Para a solução desse problema, ressalta o autor, o posicionamento doutrinário foi essencial. De fato, a aplicação do procedimento ordinário nas hipóteses de conexão entre os crimes de lavagem e crimes que prevejam ritos especiais se mostra extremamente adequada, uma vez que se trata de procedimento mais amplo⁷².

a) Competência

Como dito anteriormente, somente o Estado-juiz poderá se substituir às partes para aplicar o direito material no caso concreto. No entanto, consoante o pensamento de Renato Brasileiro de Lima, o Estado, por razões práticas, distribui o poder de julgar entre diversos magistrados e Tribunais⁷³.

Nesse sentido, leciona Carreira Alvim que a competência “*nada mais é do que a medida de jurisdição; e tanto assim é que (...) doutrina faz coincidir a competência com ‘a quantidade de jurisdição assinalada pela lei ao exercício de cada órgão jurisdicional’*”(Liebman)⁷⁴.

A importância em se analisar a competência do órgão jurisdicional para processar e julgar determinada ação decorre do fato de a competência ser um pressuposto de validade do processo⁷⁵ e a sua inobservância pode ensejar nulidades (absolutas ou relativas).

Em relação à competência para processar e julgar crimes de lavagem de dinheiro, o art. 2º, inciso III, da Lei 9.613/98 dispõe o seguinte:

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

III - são da competência da Justiça Federal:

- a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;
- b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

⁷¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à lei 9.613/98, com as alterações realizadas pela Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini. – 4. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 247.

⁷² Ibidem, p. 248.

⁷³ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima, 6.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 337.

⁷⁴ ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria Geral do Processo / José Eduardo Carreira Alvim. – 19 Ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. p. 102/103.

⁷⁵ Ibidem.

Nota-se que alínea “a”, do inciso III não especifica se os crimes praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira são os crimes de lavagem ou os crimes antecedentes. Apesar da simples redação, o referido dispositivo penal merece especial atenção ante a possibilidade de um crime ser cometido contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, mas os bens e valores decorrentes dessa prática sejam lavados fora do sistema financeiro e vice-versa⁷⁶.

De acordo com o art. 109, inciso VI, da Constituição da República, compete aos Juízes Federais processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos previstos em lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira⁷⁷.

Diante disso, é insuficiente que uma norma de direito material tipifique uma conduta como sendo um crime contra o sistema financeiro, ou contra a ordem econômico-financeira, sendo, portanto, necessário que uma norma de direito processual explicita a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais delitos⁷⁸.

Em síntese, a real intenção do legislador era conferir à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes de lavagem de dinheiro praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, independente a infração penal anterior⁷⁹.

Além disso, observando o critério constitucional de fixação de competência, a segunda parte da alínea “a”, do inciso III, atribui à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes de lavagem praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

⁷⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à lei 9.613/98, com as alterações realizadas pela Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini. – 4. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 266.

⁷⁷ “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira” BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília, 1988. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: out 2019.

⁷⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à lei 9.613/98, com as alterações realizadas pela Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini. – 4. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 267.

⁷⁹ *ibidem*, p. 269.

Por fim, a alínea “b” do inciso em análise confere à Justiça Federal competência para processar e julgar os crimes de lavagem que se sucederem à infrações penais de competência da Justiça Federal.

b) Independência do processo e julgamento das infrações penais antecedentes

O crime de lavagem de dinheiro, como já mencionado, sucede uma infração penal qualquer, razão pela qual é classificado como um delito acessório. Contudo, o caráter acessório, ou sucedâneo, do crime de lavagem é limitado. Isso porque, o próprio tipo penal contido no art. 1º da Lei 9.613/98 exige que os bens, valores ou direitos sejam provenientes de infrações penais anteriores⁸⁰.

Tal “acessoriedade material limitada” revela que, embora o crime de branqueamento de capitais exija uma infração penal anterior, é prescindível a comprovação de elementos concernentes à autoria, culpabilidade e punibilidade da infração. No entanto, é evidente que são fundamentais alguns elementos probatórios mínimos acerca do delito anterior até mesmo para se examinar a ocorrência, ou não, do crime de lavagem⁸¹.

Assim sendo, quanto à autonomia do processo e julgamento das infrações penais antecedentes em relação aos crimes de lavagem, a Lei 9.613/98 dispõe o seguinte:

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

(...)

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

A autonomia do crime de lavagem de dinheiro em relação às infrações anteriores decorre do cuidado do legislador em não permitir que a responsabilização pela prática daqueles ilícitos ficasse à mercê da apuração integral destes, conferindo à legislação real efetividade⁸².

Nesse sentido, conforme bem destacado por Andrey Borges de Mendonça (2011, p. 470), o excerto da exposição de motivos nº 692, da Lei 9.613/98⁸³:

56. Providência indispensável para a eficácia da lei proposta é a regra estabelecida pelo inciso II do art. 2º, declarando a autonomia do processo e do julgamento entre o

⁸⁰ MENDONÇA, Andrey Borges de. Tipologias de lavagem. In: DE CARLI, Carla Verissimo (organizadora). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2011. 461-510, p. 469.

⁸¹ Ibidem.

⁸² MENDONÇA, Andrey Borges de. Tipologias de lavagem. In: DE CARLI, Carla Verissimo (organizadora). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2011. 461-510, p. 470.

⁸³ Exposição de Motivos 692. Disponível em <www.fazenda.gov.br>. Acesso em: nov. 2019.

crime antecedente ou básico e o crime de lavagem de dinheiro, que, de resto, atende às recomendações internacionais (art. 2º, 6, do Regulamento Modelo da CICAD).

57. Com efeito, a separação de processos é justificável não somente à luz do disposto no art. 80 do Código de Processo Penal, quando alude a "outro motivo relevante" que o juiz repute conveniente para a separação. A proposta ora em exame vai mais longe. Determina a obrigatoriedade da separação e assenta em dois aspectos essenciais: o primeiro, de caráter instrumental, visto que o procedimento relativo ao ilícito antecedente poderá estar - as mais das vezes - submetido a jurisdição penal de outro país; e o segundo, de natureza material, diz respeito às exigências de segurança e justiça que são frustradas pelas práticas domésticas ou transnacionais de determinados crimes cuja gravidade e reiteração constituem desafios ao estado contemporâneo.

58. A propósito da separação, o recente Código de Processo Penal português a admite, entre outras hipóteses, quando a conexão "puder representar um grave risco para a pretensão punitiva do Estado" (art. 30, 1, b).

Por fim, cabe ressaltar que é indiferente se houve ou não ajuizamento de ação penal em decorrência da infração anterior, se há sentença penal condenatória e se tal infração foi cometida em território brasileiro ou no estrangeiro⁸⁴.

⁸⁴ MENDONÇA, Andrey Borges de. Tipologias de lavagem. In: DE CARLI, Carla Verissimo (organizadora). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2011. 461-510, p. 470.

2. A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

2.1 Conceito

Inicialmente, em relação a suas denominações, a teoria da cegueira deliberada (*wilfull blindness doctrine*) também é conhecida como: doutrina das instruções do avestruz, doutrina da evitação de consciência (*conscious avoidance doctrine*) ou ignorância deliberada, este último termo usado mais comumente no direito penal espanhol⁸⁵.

Conforme destaca Luiza Farias Martins, a *wilfull blindness* é uma doutrina que tem origem nos países de sistema *common law* e está fundada na possibilidade de responsabilização do agente que, diante de elementos que indiquem a ilicitude de sua conduta, decide, voluntariamente, não aprofundar seu conhecimento acerca das tais circunstâncias⁸⁶.

Complementando o entendimento da autora, Gabriela de Aguillar Lima aduz que a teoria sob estudo foi desenvolvida para as hipóteses em que o agente se coloca em uma posição de ignorância deliberada, fingindo não perceber a ilicitude da conduta para, posteriormente, não ser responsabilizado⁸⁷.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Pierpaolo Bottini que, tratando do elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro, ressalta que o instituto da cegueira deliberada tem origem em países de *common law* e busca reconhecer o dolo nas hipóteses em que não só o agente conhece ou suspeita (dolo direto e dolo eventual, respectivamente), mas também cria, de forma consciente, impedimentos com a finalidade de evitar tomar ciência de quaisquer características suspeitas acerca da origem do bem⁸⁸.

A esse respeito, o excerto a seguir (PRADO, 2011):

Em suma, a teoria fundamenta-se na seguinte premissa: aquele que, suspeitando que pode vir a atuar de forma criminoso, prefere, como meio de angariar com benefício, não aperfeiçoar a sua representação sobre a presença do tipo objetivo em um caso concreto, demonstra um grau de indiferença em face do bem jurídico tutelado pela

⁸⁵ MOSER, Manoela Pereira. A teoria da cegueira deliberada no direito penal econômico. *Revista de doutrina e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*, Brasília, v.108. n.2, 166 – 182.

⁸⁶ MARTINS, Luiza Farias. *A doutrina da cegueira deliberada na lavagem de dinheiro: aprofundamento dogmático e implicações práticas*. Disponível em: < httpsportal.mpf.mp.br/rededebibliotecas-acervo-interno/acervo-interno/Bibliografias_tem%C3%A1ticas/Lavagem01032689 >. Acesso: 10 dez 2019.

⁸⁷ LIMA, Gabriela de Aguillar. A ignorância proposital e a imputação subjetiva em situações prováveis: breves considerações acerca da teoria da cegueira deliberada. *Caderno IEP/MPRJ*, Rio de Janeiro, v.1. n.1

⁸⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à lei 9.613/98, com as alterações realizadas pela Lei 12.683/2012* / Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini. – 4. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 135-136..

norma penal tão alto quanto o de quem age com dolo eventual, razão pela qual ambos merecem a mesma reprimenda

2.2 Origem e evolução da teoria da cegueira deliberada

Superadas as questões conceituais acerca do presente objeto de estudo, passe-se à análise de sua evolução tanto na *common law*, quanto na *civil law*.

2.2.1 A evolução da teoria da cegueira deliberada na *Common law*

O primeiro registro sobre a aplicação da teoria da cegueira deliberada na *common law* foi a sentença inglesa no caso *Regina v. Sleep*, no ano de 1861. *Sleep* foi condenado em primeira instância por ter se apropriado de parafusos de cobre pertencentes ao poder público. Entretanto, sob a alegação de não ter conhecimento sobre a titularidade dos bens apropriados, foi absolvido, em nível recursal, sob o fundamento de que a sentença condenatória não levou em consideração o fato de que o acusado não possuía conhecimento sobre a titularidade dos referidos bens, e tampouco criou impedimentos para que viesse a tê-lo⁸⁹.

Dessa forma, os fundamentos da segunda decisão permitem concluir, *contrario sensu*, que, uma vez provado que o réu optou por não obter conhecimento sobre a ilicitude da conduta, este deveria ser condenado como se possuísse a real consciência sobre os fatos⁹⁰.

Já no ano de 1889, há o registro da doutrina em um julgado da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, mais especificamente no caso *Spurr v. United States*. Nesse caso, se buscava a revisão da pena de *Spurr*, que fora condenado por ter certificado cheques emitidos por um cliente em uma conta que não tinha fundos. De acordo com a lei aplicável, era necessário se comprovar a violação dolosa dos dispositivos que regulam a expedição desses títulos de créditos⁹¹.

A defesa do acusado argumentava que o júri fora erroneamente instruído pelo juiz presidente, que não teria explicitado a exigência do comportamento intencional de se violar os referidos dispositivos legais, tendo o réu agido de maneira meramente equivocada⁹².

⁸⁹ VALLÈS, Ramon Vagués i. Mejor no saber: sobre la doctrina de la ignorância deliberada en derecho penal. Disponível: < <http://www.cervantesvirtual.com/buscar/?q=mejor+no+s> >, acesso: fev 2020.

⁹⁰ Idem.

⁹¹ Idem.

⁹² Idem.

Não obstante tenha acolhido os argumentos da defesa, a Corte americana considerou que o propósito infrator constitui a essência do delito, pressupondo-se a existência deste propósito nas hipóteses em que o agente é absolutamente indiferente acerca da possível ilicitude da conduta. Vallès destaca ainda que, embora o caso tenha se mostrado relativamente simples para o Tribunal estadunidense, trechos daquela decisão seriam citados em inúmeros outros julgados dos demais tribunais daquele país, equiparando a ignorância provocada ao conhecimento efetivo⁹³.

Nesse sentido, veja-se o excerto a seguir (ROBBINS, 1990):

The court interpreted “willful” to require both wrongful intent and knowledge, and held that “evil design may be presumed if the officer purposely keeps his self in ignorance of whether the drawer has money in the bank. The court also noted the trial judge’s instruction that the jury could convict if it found that the defendant “shut his eyes to the fact and purposely refrained from inquiry and investigation for the purpose of avoiding knowledge”. Nevertheless, the Court reversed the conviction because of trial judge’s inadequate response to the jury’s request for clarification of “willful” certification had foreclosed the defense of an honest contrary belief in the sufficiency of the drawer’s fund.

Mais recentemente, conforme exposto no primeiro capítulo do presente trabalho, a comunidade jurídica internacional passou a lidar com casos relacionados aos crimes de tráfico de armas e tráfico de entorpecentes.

Na década de 1970 a cegueira deliberada ganhou relevo em decorrência da persecução penal de crimes federais, em especial os delitos envolvendo o narcotráfico⁹⁴. À época foi promulgada pelo Congresso a Lei de Controle e Prevenção ao Abuso de Drogas de 1970 (*Comprehensive drug abuse prevention and control act of 1970*) que promovia alterações ao *United States Code*, proibindo a importação consciente ou intencional de substâncias controladas⁹⁵.

Diante de tais alterações legislativas, as teses defensivas de acusados pela prática de tráfico de drogas passaram a ter como fundamento a cegueira deliberada (o desconhecimento intencional), porquanto a expressão “conhecimento” deveria ser entendida como

⁹³ VALLÈS, Ramon Vagués i. Mejor no saber: sobre la doctrina de la ignorância deliberada en derecho penal. Disponível: < <http://www.cervantesvirtual.com/buscar/?q=mejor+no+s> >. Acesso: fev 2020.

⁹⁴ ROBBINS, Ira P. The ostrich instruction: deliberate ignorance as a criminal mens rea. Disponível em: < <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=6659&context=jclc> >. Acesso: ago 2019.

⁹⁵ Idem. Em seu texto, Robbins destaca o fragmento da legislação mencionada, em especial o 21 U.S.C, (a), § 841, que dispõe que “it shall be unlawful for any person knowingly or intentionally – (1) to manufacture, distribute, or dispense, or possess with intent to manufacture, distribute or dispense, a controlled substance (...) (2) to create, distribute, dispense, or possess with intent to distribute or dispense, a counterfeit substance”.

“conhecimento real”. Além disso, uma vez que os entorpecentes podem ser facilmente escondidos e que os traficantes, frequentemente, evitam apresentar os detalhes de suas operações, a cegueira deliberada se mostrava ponto relevante para a defesa criminal⁹⁶.

Por outro lado, promotores consideraram conveniente a equiparação entre a cegueira deliberada e o conhecimento real, tendo em vista a redução do encargo probatório do órgão acusador⁹⁷.

Nesse contexto tem-se a sentença do caso *United States v. Jewell*, que, de acordo com Ramon Vallès, tornou-se um verdadeiro *leading case* sobre a matéria aqui analisada⁹⁸.

Conforme destaca o autor, o acusado Jewell foi condenado em primeira instância por ter atravessado, mediante pagamento, a fronteira do México com os Estados Unidos, ingressando em território norte americano com 110 libras de *cannabis*, acomodadas em um compartimento de seu veículo⁹⁹.

Jewell pleiteou sua absolvição sob o argumento de que, embora tivesse a suspeita da prática do ilícito, não sabia o que realmente estava transportando. Tal fundamento foi refutado pelo júri¹⁰⁰, que o condenou nos seguintes termos¹⁰¹:

The Government can complete their burden of proof by proving, beyond reasonable doubt, that if the defendant was not actually aware that there was marijuana in the vehicle he was driving when he entered the United States his ignorance in that regard was solely and entirely a result of his having made a conscious purpose to disregard the nature of that which was in the vehicle, with a conscious purpose to avoid learning the truth.

O Tribunal de apelação manteve a condenação do réu com fundamento na equiparação entre ignorância deliberada e conhecimento real trazida pelo *Model Penal Code*¹⁰², segundo a qual aquele que, ciente da alta probabilidade de um fato, não toma as medidas necessárias para confirmar sua suspeita, merece o mesmo tratamento reservado àquele que tinha pleno conhecimento sobre tal fato. Ao justificar sua decisão, o Tribunal apontou, dentre outras ideias,

⁹⁶ ROBBINS, Ira P. The ostrich instruction: deliberate ignorance as a criminal mens rea. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=6659&context=jclc>>. Acesso: ago 2019.

⁹⁷ Idem.

⁹⁸ VALLÈS, Ramon Vagués i. Mejor no saber: sobre la doctrina de la ignorância deliberada en derecho penal. Disponível: < <http://www.cervantesvirtual.com/buscar/?q=mejor+no+s> >. Acesso: fev 2020.

⁹⁹ Idem.

¹⁰⁰ Idem.

¹⁰¹ *United states of America, plaintiff-appellee, v. Charles Demore Jewell, Defendant-Appellant*. Disponível em:< h2o.law.harvard.edu/collages/19227#p27 >. Acesso: fev 2020.

¹⁰² Conforme destaca Ramon Vagués, o *Model Penal Code*, embora não seja um texto legislativo, tem servido como referência na alteração de Códigos Penais estadunidenses.

a de que a ignorância deliberada e o conhecimento real (positivo) apresentam o mesmo grau de culpabilidade¹⁰³.

Em decisão mais recente, no ano de 2011, ainda que em caso referente à violação ao direito de patente, a Suprema Corte americana reafirmou a compatibilidade da doutrina da cegueira deliberada com o ordenamento jurídico daquele Estado nacional¹⁰⁴.

2.2.1 A evolução da teoria da cegueira deliberada no Civil law

Segundo Moro, a “*doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da ‘common law’, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), corte de tradição ‘civil law, em casos de receptação, tráfico de drogas e lavagem, dentre outros*”¹⁰⁵.

O primeiro caso em que o Tribunal mencionou a referida doutrina foi na “*Sentencia 10-12-2000*”, do relator Giménez García. O caso versava sobre um sujeito condenado por ter transportado para um paraíso fiscal significativas quantidades de dinheiro oriundas do tráfico de drogas¹⁰⁶.

Em sua defesa, o acusado alegou não ter conhecimento de que aqueles valores advinham do narcotráfico. Para afastar esta tese, o Tribunal decidiu, diante das circunstâncias do caso em apreço, que restava evidente a ilicitude das operações ali realizadas e que embora o autor o tenha optado por se manter em situação de ignorância deliberada, assumiu o risco de incidir em uma conduta criminosa, e por essa razão deveria ser responsabilizado¹⁰⁷:

En la entrega del dinero a José J., Miguel estuvo acompañado de Hebe, y José J. cobraba un 4 % de comisión. La Sala ex- trae la conclusión de que José J. tuvo conocimiento de que el dinero procedía del negocio de drogas –cosa que él niega– de hechos tan obvios como que la cantidad era muy importante y de la naturaleza claramente clandestina de las operaciones, por lo que quien se pone en situación de ignorancia deliberada, es decir no querer saber aquello que puede y debe conocerse, y sin embargo se beneficia de esta situación –cobraba un 4% de comisión–, está asumiendo y aceptando todas las posibilidades del origen del negocio en el que participa, y por tanto debe responder de sus consecuencias (negrita en el original).

¹⁰³ VALLÈS, Ramon Vagués i. Mejor no saber: sobre la doctrina de la ignorância deliberada en derecho penal. Disponível: < <http://www.cervantesvirtual.com/buscar/?q=mejor+no+s> >. Acesso: fev 2020.

¹⁰⁴ Idem.

¹⁰⁵ MORO, Sérgio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro / Sérgio Fernando Moro. – São Paulo: Saraiva, 2010, p.67.

¹⁰⁶ VALLÈS, Ramon Vagués i. Mejor no saber: sobre la doctrina de la ignorância deliberada en derecho penal. Disponível: < <http://www.cervantesvirtual.com/buscar/?q=mejor+no+s> >. Acesso: fev 2020.

¹⁰⁷ Idem.

Ainda em julgamentos dessa Corte, Moro destaca um caso acerca do crime de lavagem de dinheiro¹⁰⁸. Os fundamentos do Tribunal reconhecem que a cegueira deliberada se aproxima significativamente do dolo eventual¹⁰⁹:

Esta doctrina se origina en la STS 755/97 de 23 de Mayo, y se reitera en las de 356/98 de 15 de Abril, 1637/99 de 10 de Enero de 2000, 1842/99 de 28 de Diciembre, 774/2001 de Mayo, 18 de Diciembre de 20001, 1293/2001 de 28 de Julio, 157/2003 de 5 de Febrero, 198/2003 de 10 de Febrero, 1070/2003 de 22 de Julio, 1504/2003 de 25 de Febrero y 1595/2003 de 29 de Noviembre , entre otras, precisándose en la jurisprudencia citada, que no se exige un dolo directo, bastando el eventual o incluso como se hace referencia en la sentencia de instancia, es suficiente situarse en la posición de ignorancia deliberada. Es decir quien pudiendo y debiendo conocer, la naturaleza del acto o colaboración que se le pide, se mantiene en situación de no querer saber, pero no obstante presta su colaboración, se hace acreedor a las consecuencias penales que se deriven de su antijurídico actuar. Es el principio de ignorancia deliberada al que se ha referido la jurisprudencia de esta Sala, entre otras en SSTS 1637/99 de 10 de Enero de 2000, 946/2002 de 16 de Mayo, 236/2003 de 17 de Febrero, 420/2003 de 20 de Marzo, 628/2003 de 30 de Abril ó 785/2003 de 29 de Mayo .

En tal situación, debemos concluir, en relación al recurrente, que frente a lo que se argumenta en el motivo en el sentido de la sola realidad del antecedente penal por tráfico de drogas no es por sí sólo suficiente para dar por cierto que el recurrente conocía que el delito de referencia del que procedían los capitales era tráfico de drogas, hay que añadir que no sólo se cuenta con ese dato -- de singular potencia acreditativa--, sino que además hay que añadir otros datos: a), que el dinero se lo facilitaron unos ciudadanos de Marruecos, b) que la excusa que facilitaron de que ellos no podían adquirirlos por sí mismos, es de extrema debilidad, c) que, no facilitó la identidad de tales personas, lo que d) unido a la situación estratégica de Ceuta en relación al tráfico de droga, y e) la propia situación de adicto al consumo de drogas del recurrente, todo este cúmulo de detalles le sitúa intramuros de ese "mundo de la droga" según la sentencia, lo que en este control casacional aparece como de extraordinaria razonabilidad y en modo alguno se trata de conclusión arbitraria o infundada.

Muito embora o caso acima tenha tratado do desconhecimento intencional aproximando-o do dolo eventual, vale mencionar que em parte considerável dos países em que é adotada, a teoria não substitui somente o dolo, mas também a culpa consciente¹¹⁰.

Nesse sentido, vale dizer que *willful blindness* tem ganhado certa autonomia em relação ao dolo direto e ao dolo eventual, de maneira que, em determinados julgados a provocação do

¹⁰⁸ MORO, Sérgio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro / Sérgio Fernando Moro. – São Paulo: Saraiva, 2010, p.68.

¹⁰⁹ ESPANHA. Supremo Tribunal de Espanha. STS 131/2005. Relator: Joaquin Giménez García. Madrid, 19 de janeiro de 2005. Disponível em : < <http://www.poderjudicial.es/search/indexAN.jsp#> >. Acesso: mar 2020.

¹¹⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à lei 9.613/98, com as alterações realizadas pela Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini. – 4. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 137.

desconhecimento não seria sequer comprovar a ocorrência do elemento cognitivo do dolo para impor uma condenação por crime doloso¹¹¹.

No cenário brasileiro, a teoria em estudo se assemelha, certo modo, ao dolo eventual da legislação e da doutrina¹¹² e ganhou notoriedade em razão de três principais casos: o assalto ao Banco Central em Fortaleza, a Ação Penal 470 e casos da “Operação Lava-Jato” – assuntos que serão abordados mais adiante.

Por outro lado, há quem discorde da aplicação e da forma como a teoria é tratada no Brasil. O professor Pierpaolo Bottini, por exemplo, questiona se é cabível nos crimes de lavagem de capitais a aplicação do dolo eventual, indagando se é possível punir por crime de lavagem um sujeito que não conhece a origem ilícita dos valores, mas apenas desconfia dela¹¹³.

Além disso, Bottini afirma que aquele deseja aplicar a teoria em casos na jurisdição brasileira deverá observar alguns requisitos – tema que também será examinado à frente¹¹⁴.

2.3 A teoria da cegueira deliberada e a aplicação do dolo eventual

2.3.1 Dolo direto

Conforme leciona Paulo Queiroz, o conceito de dolo é, de forma sintética, a consciência e a vontade de praticar uma conduta que se sabe proibida pelo direito¹¹⁵. Nessa mesma linha, Sheila Bierrenbach o conceitua como sendo a consciência e a vontade de praticar um tipo penal objetivo e, portanto, compreende um aspecto intelectual e um aspecto volitivo¹¹⁶.

Aqui reside um ponto de crítica interessante. Estes aspectos acima delineados exigem que o agente tenha conhecimento acerca dos elementos descritivos e normativos do tipo penal,

¹¹¹ VALLÈS, Ramon Vagués i. Mejor no saber: sobre la doctrina de la ignorância deliberada en derecho penal. Disponível: < <http://www.cervantesvirtual.com/buscador/?q=mejor+no+s> >. Acesso: fev 2020.

¹¹² MORO, Sérgio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro / Sérgio Fernando Moro. – São Paulo: Saraiva, 2010, p.68.

¹¹³ BOTTINI, Pierpaolo. *A tal cegueira deliberada na lavagem de dinheiro*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2012-set-04/direito-defesa-tal-cegueira-deliberada-lavagem-dinheiro>>. Acesso em: mar. 2019.

¹¹⁴ Idem.

¹¹⁵ QUEIROZ, Paulo. Direito penal: parte geral / Paulo Queiroz. – 5ª Ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Editora Lumen juris, 2009, p.201.

¹¹⁶ BIERRENBACH, Sheila de Albuquerque. Teoria do crime / Sheila Albuquerque Bierrenbach, Rio de Janeiro, Editora Lumen juris, 2009, p. 98-99.

bem como que preveja o seu resultado e a causalidade (elemento intelectual), vindo, posteriormente, a agir incidindo na conduta descrita no tipo penal (elemento volitivo)¹¹⁷.

Nota-se que a aplicação da teoria da cegueira deliberada, ainda que seja por aproximação do dolo eventual, autoriza a responsabilização criminal de um indivíduo como se este tivesse agido com dolo direito, ainda que o elemento intelectual do dolo esteja configurado de forma mais precária.

O dolo direto subdivide-se em dolo direto de 1º grau e dolo direto de 2º grau. No dolo direto de 1º o resultado é desejado pelo agente, que escolhe os meios necessários para atingi-lo. No dolo direto de 2º grau, o resultado da conduta do agente é uma consequência necessária para obter o fim diretamente almejado¹¹⁸. No Código Penal Brasileiro, o dolo direto está contido na primeira parte do art. 18, inciso I¹¹⁹.

2.3.2 *Dolo eventual*

O dolo eventual ocorre nas hipóteses em que o agente representa, admitindo a ocorrência do resultado, e o tolera. Diante das possibilidades de não agir, deixando o bem jurídico em segurança e de agir, arriscando produzir o evento representado, o agente opta por esta última conduta¹²⁰. No Código Penal, o dolo eventual está contido na segunda parte do art. 18, inciso I¹²¹, de onde se extrai que o indivíduo que age com dolo eventual será responsabilizado da mesma forma daquele que age com dolo direto.

Não é difícil confundir os conceitos de dolo direto de 2º grau e o dolo eventual. Para evitar tal confusão, transcrevo o seguinte esquema da obra da professora Sheila Bierrenbach (2009):

- a) Dolo direto de 1º grau – prepondera o elemento volitivo. O querer é extremamente pronunciado, A vontade dirige-se diretamente ao fim perseguido pelo sujeito.

¹¹⁷ BIERRENBACH, Sheila de Albuquerque. Teoria do crime / Sheila Albuquerque Bierrenbach, Rio de Janeiro, Editora Lumen juris, 2009, p. 98-99.

¹¹⁸ Ibidem, p. 101.

¹¹⁹ “Art. 18 Diz-se o crime: I – **doloso, se o agente quis ou assumiu o risco de produzi-lo;**” BRASIL. Decreto Lei 2.848/40. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: mar 2020, destaquei.

¹²⁰ BIERRENBACH, Sheila de Albuquerque. Teoria do crime / Sheila Albuquerque Bierrenbach, Rio de Janeiro, Editora Lumen juris, 2009, p. 102.

¹²¹ “Art. 18 Diz-se o crime: I – **doloso, se o agente quis ou assumiu o risco de produzi-lo;**” BRASIL. Decreto Lei 2.848/40. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: mar 2020, destaquei.

- b) Dolo direto de 2º grau – prevalece o conhecimento e o elemento intelectual, o saber. Envolve todas as consequências que o sujeito prevê que se produzam com segurança.
- c) Dolo eventual – o querer e o saber são discutidos desde a base. O sujeito prevê que é possível que o resultado se produza, assumindo a sua produção, assentindo. Os elementos querer e saber são equivalentes.

Em relação ao dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro há uma divergência doutrinária. Os que defendem a sua inaplicabilidade, embora reconheçam que a exposição de motivos da Lei 9.613/98 o admita expressamente, afirmam que sua aplicação não seria adequada do ponto de vista sistemático e do ponto de vista político criminal¹²².

Sob o aspecto sistemático aponta-se que o legislador quando decide pela a aplicação do dolo eventual em delitos que exijam a ciência de um fato, ou circunstância, frequentemente se vale de expressões como “deve saber” para a redação do tipo penal, o que não ocorre na Lei 9.613/98¹²³.

Sob o prisma político criminal, tal aplicação afetaria de sobremaneira as atividades econômicas e financeiras, porquanto se pode duvidar de toda e qualquer origem dos altos valores que circulam no sistema financeiro de modo geral, devendo, portanto, a tipicidade subjetiva do delito de lavagem ser limitada ao dolo direto¹²⁴.

Por outro lado, uma vez que a exposição de motivos da lei em estudo adota expressamente a possibilidade de dolo eventual, não haveria razão para não aplicá-lo nestes delitos. Para tanto, os defensores dessa tese se valem da construção jurisprudencial de origem em países na *common law*, a teoria da cegueira deliberada, segundo a qual a intenção do agente em se colocar deliberadamente em situação de risco afastaria o erro de tipo e legitimaria o reconhecimento do dolo¹²⁵.

2.3.3 *Culpa consciente*

Diz-se crime culposos aquele em que o autor, agindo de forma imprudente, negligente ou sem o conhecimento técnico necessário para tanto, dá causa a um resultado. A imputação por um crime culposos se relaciona à inobservância do dever de cuidado que gera e concretiza o

¹²² BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à lei 9.613/98, com as alterações realizadas pela Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini. – 4. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 133.

¹²³ Ibidem.

¹²⁴ Ibidem.

¹²⁵ Ibidem.

risco proibido, ou seja, a imputação por um crime culposos pressupõe que o resultado seja uma consequência do risco criado pelo autor¹²⁶.

Se verifica a culpa consciente, ou culpa com previsão, nas hipóteses em que o agente, não obstante preveja o resultado de sua conduta, confia plenamente que não irá atingi-lo. Portanto o autor não deseja e muito menos assume o risco de produzir o resultado¹²⁷.

Há especial dificuldade em diferenciá-la do dolo eventual, tendo em vista que a distinção entre ambos reside na aceitação – ou não – por parte do agente da produção do resultado¹²⁸. No entanto, uma vez diferenciadas com base nos elementos probatórios, verificada a culpa consciente, o autor responderá pelo resultado produzido na modalidade culposa.

O art. 18, inciso II, do Código Penal disciplina o delito na modalidade culposa. O parágrafo único desse mesmo dispositivo legal afirma que a responsabilização pela prática de um crime culposos somente será admitida se houver expressa previsão legal.

No crime de lavagem de dinheiro, a culpa consciente resta configurada nos casos em que o agente percebe algo estranho nos bens, identificando algo atípico em suas características, mas acredita com segurança na sua origem lícita, pois confia naquele que lhe entrega os valores¹²⁹.

Como analisado em momentos anteriores, a Lei 9.613/98 não tipifica o delito de lavagem de dinheiro na modalidade culposa, razão pela qual a aplicação da cegueira deliberada, abrangendo a culpa consciente, não é cabível no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, a fim de afastar interpretações em decisões judiciais tendentes a aplicar a teoria da cegueira deliberada, aproximando-a da culpa consciente, faz-se necessário observar alguns requisitos.

2.4 Requisitos para a aplicação da teoria na lavagem de dinheiro

A aplicação da teoria da cegueira deliberada tal qual como adotada em outros países, abrangendo a culpa consciente e o dolo eventual, não é possível no Brasil. Isso porque o

¹²⁶ QUEIROZ, Paulo. Direito penal: parte geral / Paulo Queiroz. – 5ª Ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Editora Lumen juris, 2009, p.201.

¹²⁷ Ibidem, p. 236.

¹²⁸ BIERRENBACH, Sheila de Albuquerque. Teoria do crime / Sheila Albuquerque Bierrenbach, Rio de Janeiro, Editora Lumen juris, 2009, p. 132.

¹²⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à lei 9.613/98, com as alterações realizadas pela Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini. – 4. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 135.

ordenamento jurídico brasileiro só admite a imputação por um crime culposo nas hipóteses em que há expressa previsão legal, o que não ocorre na Lei 9.613/98.

Partindo desse ponto e com a finalidade de se observar a legislação brasileira, garantindo ao jurisdicionado a segurança e a previsibilidade inerente à legislação penal e processual penal, cumpre pontuar alguns requisitos para a utilização da teoria em estudo.

Inicialmente o autor deve criar de forma consciente e voluntária impedimentos à obtenção do conhecimento, com a intenção de deixar de tomar contato com a atividade ilícita, se é que ela ocorreu¹³⁰.

Em seguida, o agente deve representar que a criação de tais impedimentos facilitará a ocorrência de ilícitos penais, ou mais especificamente, da lavagem de dinheiro e, por fim, é fundamental que a suspeita acerca da ilicitude do dinheiro esteja fundada em elementos objetivos¹³¹.

Em linhas gerais, é necessário que o agente tenha agido após criar obstáculos, de forma intencional, depois de desconfiar da origem ilícita dos bens ou valores, com base em elementos concretos e com a finalidade de não ter conhecimento acerca da procedência dos bens, para eximir-se de eventual responsabilidade criminal¹³².

O preenchimento desses requisitos aproxima de sobremaneira a teoria da cegueira deliberada ao dolo eventual, além de impor ao órgão acusador grande carga probatória para demonstrar que o acusado agiu da forma descrita acima, afastando dessa forma a eventual possibilidade de reconhecimento, em termos práticos, de um crime culposo de lavagem de dinheiro e afastando também a possibilidade de responsabilização penal objetiva.

¹³⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à lei 9.613/98, com as alterações realizadas pela Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini. – 4. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 138.

¹³¹ Ibidem.

¹³² MORO, Sérgio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro / Sérgio Fernando Moro. – São Paulo: Saraiva, 2010, p.69.

3. A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Nesta seção serão analisadas algumas decisões proferidas por órgãos jurisdicionais brasileiros que trataram sobre a teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de dinheiro.

Trata-se de uma etapa fundamental da presente pesquisa a fim de examinar o preenchimento, ou não, dos requisitos expostos e, posteriormente, constatar a efetividade da aplicação da teoria em relevantes casos nacionais.

Serão estudadas decisões proferidas nos casos do furto do Banco Central em Fortaleza, na ação penal 470 e na operação Lava-Jato, partindo-se da mais antiga até a mais recente.

3.1 O caso do furto do Banco Central em Fortaleza

Entre os dias 5 e 6 (um final de semana) do mês de agosto do ano de 2005, uma quadrilha procedeu à subtração de R\$ 164.755.150,00 (cento e sessenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta reais), em notas não sequencias, da sede do Banco Central no Estado de Fortaleza – CE.

Em seguida, para empreender fuga com os valores em espécie subtraídos, integrantes da quadrilha se dirigiram a uma concessionária de automóveis com a finalidade de comprar carros e camionetes que pudessem ser utilizados pela quadrilha para tal finalidade, tendo realizado a compra de diversos veículos, avaliados em aproximadamente R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) mediante pagamento em espécie, valendo-se para tanto dos valores furtados do Banco Central.

A condenação dos sócios da concessionária de automóveis em primeiro grau pelo crime de lavagem de dinheiro restou fundada na afirmação de que os agentes deveriam supor a origem ilícita do dinheiro em espécie.

Quanto à cegueira deliberada, o Juízo sentenciante considerou preenchidos seus requisitos, quais sejam, a elevada probabilidade da origem criminosa dos valores e a intenção

de não se aprofundar o conhecimento acerca da sua origem. Veja-se o seguinte excerto da sentença mencionado na apelação¹³³:

Tais construções, em uma ou outra forma, assemelham-se ao dolo eventual da legislação e doutrina brasileira. Por isso e considerando a previsão genérica do art. 18, I, do CP, e a falta de disposição legal específica na lei de lavagem contra a admissão do dolo eventual, podem elas ser trazidas para a nossa prática jurídica.

São elas ainda especialmente valiosas nos casos já mencionados em que o agente do crime antecedente não se confunde com o do crime de lavagem. Aquele que habitualmente se dedica à lavagem de dinheiro de forma autônoma, o profissional da lavagem, é usualmente indiferente à origem e natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos. O conhecimento pleno da origem e natureza criminosas é até mesmo indesejável porque pode prejudicar a alegação de desconhecimento em futura e eventual persecução penal. O cliente, ademais, também não tem interesse em compartilhar as informações acerca da origem e natureza específica do provento do crime. Quanto menor o número de pessoas cientes do ocorrido, tanto melhor. O lavador profissional que se mostra excessivamente "curioso" pode ou perder o cliente ou se expor a uma situação de risco perante ele. O natural, nessas circunstâncias, é que seja revelado ao agente da lavagem apenas o necessário para a realização do serviço, o que usualmente não inclui maiores informações sobre a origem e natureza do objeto da lavagem.

Alguns acusados de crimes de lavagem perante o autor deste artigo, por exemplo, operadores do mercado de câmbio paralelo os doleiros brasileiros, chegaram mesmo a admitir em seus depoimentos judiciais sua atividade ilícita no mercado paralelo e mesmo a realização de fraudes financeiras para ocultar a identidade ou transações de seus clientes. Não obstante, não admitiam a prática de crime de lavagem, geralmente com a escusa de que desconheciam a origem ou natureza do dinheiro envolvido. Em realidade, algumas afirmações deixavam claro que não lhes cabia realizar indagações da espécie ao cliente ou agir como uma autoridade pública. Atitude da espécie caracteriza indiferença quanto ao resultado do próprio agir. Desde que presentes os requisitos exigidos pela doutrina da "ignorância deliberada", ou seja, a prova de que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade da natureza e origem criminosas dos bens, direitos e valores envolvidos e, quiçá, de que ele escolheu permanecer alheio ao conhecimento pleno desses fatos, não se vislumbra objeção jurídica ou moral para reputá-lo responsável pelo resultado delitivo e, portanto, para condená-lo por lavagem de dinheiro, dada a reprovabilidade de sua conduta.

Portanto, muito embora não haja previsão legal expressa para o dolo eventual no crime do art. 1.º, caput, da Lei 9.613/1998 (como não há em geral para qualquer outro crime no modelo brasileiro), há a possibilidade de admiti-lo diante da previsão geral do art. 18, I, do CP e de sua pertinência e relevância para a eficácia da lei de lavagem, máxime quando não se vislumbram objeções jurídicas ou morais para tanto" - (Sentença fls.3863/3864).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por sua vez, entendeu que a teoria de origem da *common law* pode ser aplicada no ordenamento jurídico brasileiro apenas nas hipóteses em que o crime em julgamento comporte o dolo eventual.

¹³³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Criminal nº 5520 – CE -2005.81.00.014586-0. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Disponível em: < http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/20058100014586_20081022.pdf >. Acesso: mar 2020.

Diante disso, o TRF-5 considerando que a exposição de motivos da Lei 9.613/98 prevê o dolo eventual apenas para os delitos capitulados no *caput* do art. 1º da lei de Lavagem e que os apelantes foram condenados pelo crime capitulado no § 2º desse mesmo artigo, decidiu pela inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada, porquanto não havia como o aplicar o dolo eventual neste delito.

Além disso, o Tribunal entendeu que naquele contexto a venda de veículos mediante pagamento em espécie, embora atípica, não seria elemento suficiente para gerar a dúvida acerca da origem dos valores movimentados. Portanto, ainda que se admitisse a modalidade de dolo eventual para esses delitos, não restaria configurado o elemento cognitivo.

Dessa forma, não evidenciada a alta probabilidade da origem ilícita dos valores, tem-se a inobservância dos requisitos necessários para a aplicação da teoria da cegueira deliberada. Nesse sentido, trecho do acórdão em estudo¹³⁴:

A própria sentença recorrida realçou que os “irmãos José Elizomarte e Francisco Dermival, ao que tudo indica, não possuíam” a percepção de que o numerário utilizado tinha origem no furto do Banco Central (fls. 3949), mas “certamente sabiam ser de origem ilícita”.

Aplicou, assim, a teoria da CEGUEIRA DELIBERADA ou de EVITAR A CONSCIÊNCIA (*willful blindness* ou *conscious avoidance doctrine*), segundo a qual a ignorância deliberada equivale a dolo eventual, não se confundindo com a mera negligência (*culpa consciente*).

(...)

Em sua obra *Combate à Lavagem de Dinheiro*, FAUSTO DE SANCTIS aborda a posição da doutrina brasileira acerca do elemento subjetivo do crime de reciclagem de valores, posicionando-se pela possibilidade da adoção da teoria da cegueira deliberada (dolo eventual) no que tange a alguns dos tipos, embora realçando que a própria Exposição de Motivos diga que “Exige o projeto, nesses casos, o dolo direto, admitindo o dolo eventual somente para a hipótese do *caput* do artigo

(...)

Entendo que a aplicação da teoria da cegueira deliberada depende da sua adequação ao ordenamento jurídico nacional. No caso concreto, pode ser perfeitamente adotada, desde que o tipo legal admita a punição a título de dolo eventual.

Quanto ao inciso II, evidentemente não tem aplicação ao caso concreto, tendo em vista que em nenhum momento há qualquer demonstração de que a empresa BRILHE CAR tivesse como ATIVIDADE PRINCIPAL ou SECUNDÁRIA a prática de crimes de lavagem de ativos. Conforme já registrei, a própria sentença ressaltou que

¹³⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Criminal nº 5520 – CE -2005.81.00.014586-0. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Disponível em: < http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/20058100014586_20081022.pdf >. Acesso: mar 2020.

ELIZOMARTE e DERMIVAL não tinham conhecimento efetivo sobre a origem do dinheiro. Acrescente-se que, segundo FAUTO DE SANCTIS, o delito previsto naquele dispositivo não admite o dolo eventual.

No que tange ao tipo de utilizar “na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo” (inciso I do § 2o), a própria redação do dispositivo exige que o agente SAIBA que o dinheiro é originado de algum dos crimes antecedentes.

O núcleo do tipo não se utiliza sequer da expressão DEVERIA SABER (geralmente denotativa do dolo eventual). Assim sendo, entendo que, ante as circunstâncias do caso concreto, não há como se aplicar a doutrina da *willful blindness*. As evidências não levam a conclusão de que os sócios da BRILHE CAR sabiam efetivamente da origem criminosa dos ativos. Não há a demonstração concreta sequer do dolo eventual.

(...)

E, no caso concreto, os meros indícios são insuficientes para a conclusão de que os apelantes tivessem ciência da origem criminosa dos valores.

Diferente seria se a transação tivesse se realizado após a ampla divulgação que foi dada pela imprensa ao furto cometido pelos co-réus. É evidente que, na cidade de Fortaleza, o aparecimento de imenso volume de dinheiro em notas de R\$ 50,00 levaria à imediata ilação de se tratar do numerário furtado.

Essa circunstância é preponderante para a formulação, ao menos do juízo de dúvida, acerca do dolo eventual por parte dos apelantes: o furto ocorreu na madrugada da sexta-feira para o sábado. A venda dos veículos pela BRILHE CAR aconteceu durante o próprio sábado. Ocorre que o furto somente foi descoberto ao início do expediente da segunda-feira subsequente.

Isso posto, entendo que, embora seja possível que ELIZOMARTE e DERMIVAL tenham achado inusitada a apresentação de quase um milhão de reais em espécie, não há prova segura de que efetivamente soubessem ou desconfiassem da proveniência criminosa do dinheiro, impondo-se, na dúvida, a absolvição.

3.2 A ação penal 470 – “Mensalão”

No ano de 2005 deu-se início à uma ação penal na qual se buscava apurar o “loteamento” de cargos públicos e repasses mensais por parte de integrantes do Governo Federal e de alguns integrantes do Partido Trabalhista (PT) a deputados da base aliada integrantes do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Partido Progressista (PP), Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Em razão dos pagamentos destinados aos parlamentares terem sido efetuados mensalmente, passou-se a chamar o caso de “o caso do mensalão”.

O Ministério Público Federal denunciou 40 réus por diversos crimes, dentre eles: lavagem de dinheiro, peculato, corrupção ativa, corrupção passiva, formação de quadrilha. A ação, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, tramitou perante o Supremo Tribunal Federal sob a autuação de AP470.

Ao analisar a lavagem de dinheiro praticada por parlamentares, por funcionários da empresa do então Deputado Marcos Valério e por funcionários do Banco Rural, a Ministra Rosa Weber bem destacou ser fundamental analisar o elemento subjetivo do crime.

A Ministra, diante do questionamento se os beneficiários tinham ou não conhecimento da origem ilícita dos valores percebidos, decidiu afirmativamente mencionando diversas circunstâncias do caso, dentre as quais o recebimento de valores de forma sub-reptícia e a falta de interesse dos beneficiários em esclarecer a origem de tais valores¹³⁵:

Firmada a materialidade do crime de lavagem, resta analisar o elemento subjetivo.

Questão que se coloca é se tinham os beneficiários conhecimento da procedência criminosa dos valores recebidos.

Três elementos indicam que sim: - o recebimento dos valores de forma extravagante e por meios sub-reptícios, o que pressupõe dolo de ocultação ou dissimulação; - ciência pelos beneficiários de que os pagamentos se faziam pelas empresas de Marcos Valério, ou seja, por agência de propaganda com contratos com a Administração Pública Federal, mesmo sendo os repasses efetuados por solicitação do PT; - recebimento dos valores pelos beneficiários, sem qualquer ressalva ou tentativa de esclarecer a origem deles.

A magistrada prosseguiu em seu voto ressaltando que a conduta dos beneficiários foi típica de pessoas que não agiram com a intenção de descobrir a origem dos valores recebidos, destacando a indiferença dos autores acerca da proveniência dos montantes sacados¹³⁶:

Pode-se identificar na conduta dos acusados-beneficiários, especialmente dos parlamentares beneficiários, a postura típica daqueles que escolhem deliberadamente fechar os olhos para o que, de outra maneira, lhes seria obvio, ou seja, o agir com indiferença, ignorância ou cegueira deliberada.

Quanto à aplicação da teoria da cegueira deliberada, a Ministra ao expor os requisitos da teoria para aplicação nos crimes de lavagem, aproxima a *wilfull blindness* do dolo eventual e, em seguida, analisa se é cabível ou não o reconhecimento do dolo eventual em crimes de branqueamento de capitais no ordenamento jurídico brasileiro¹³⁷:

Para o crime de lavagem de dinheiro, tem se admitido, por construção do Direito anglo-saxão, a responsabilização criminal através da assim denominada doutrina da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*). Em termos gerais, a doutrina estabelece que age intencionalmente não só aquele cuja conduta é movida por conhecimento positivo, mas igualmente aquele que age com indiferença quanto ao resultado de sua conduta.

¹³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 470. Relator: Joaquim Barbosa. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236494> >. Acesso: mar 2020.

¹³⁶ Idem.

¹³⁷ Idem.

(...)

Para configuração da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra, que o agente tenha ciência da elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos eram provenientes de crime, que o agente atue de forma indiferente a esse conhecimento, e que o agente tenha deliberadamente escolhido permanecer ignorante a respeito de todos os fatos quando era possível a alternativa.

(...)

Não se trata de ampliar indevidamente o alcance do tipo do *caput* do art. 1º da Lei no 9.613/1998, mas somente de aplicar ao crime de lavagem institutos consagrados do Direito Penal brasileiro e reconhecer que o delito é praticado dolosamente não só quando o agente quer o resultado delitivo, mas também quando, indiferente ao resultado de sua ação, assume o risco de produzi-lo.

Não cabe excluir, portanto, a possibilidade de o crime de lavagem ser praticado com dolo eventual, o que ocorre quando o agente pratica condutas de ocultação e dissimulação, tendo ciência de que o objeto da transação envolve, com elevada probabilidade, produto de crime, e, mesmo com esse conhecimento, permanece indiferente às consequências de seu agir delitivo.

Por fim, agora tratando especificamente dos requisitos do dolo eventual, a Ministra pontua quais as exigências devem ser observadas para o reconhecimento do dolo eventual nos crimes de lavagem¹³⁸:

Não se cogita, enfatize-se, de criminalizar por dolo eventual diante de mera suspeita da procedência ilícita dos bens envolvidos na transação. Exige-se, para reconhecimento do dolo eventual, cumulativamente, (i) que o agente pratique condutas de ocultação e dissimulação (também exigidas no dolo direto), (ii) que o agente, ao realizá-las, tenha ciência da elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crimes antecedentes, e (iii) que o agente, mesmo tendo presente a probabilidade da origem criminosa, persista indiferente na conduta delitiva de ocultação ou dissimulação, deliberadamente evitando aprofundar o conhecimento acerca da origem criminosa dos bens, direitos ou valores envolvidos, a despeito de em condições de fazê-lo.

Nesta ação penal, há elementos probatórios suficientes para concluir que os acusados beneficiários agiram dolosamente, se não com dolo direto, então com dolo eventual. Qualquer pessoa minimamente razoável recusaria o recebimento de valores vultosos em espécie nessas condições ou, antes de recebê-los, preocupar-se-ia, pelo menos, em aprofundar o seu conhecimento sobre a origem do dinheiro e do motivo da realização dos pagamentos naquelas circunstâncias.

Nota-se que os requisitos explicitados no voto da Ministra, embora não sejam idênticos, se aproximam muito daqueles expostos na seção 2.3.4 dessa pesquisa, afastando a aplicação da teoria da cegueira deliberada dos casos em que o agente atua com culpa (negligência, imprudência ou imperícia).

O uso teoria no ordenamento jurídico brasileiro exige tais requisitos a fim de proporcionar um julgamento justo e adequado ao texto constitucional. No caso em exame, a

¹³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 470. Relator: Joaquim Barbosa. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236494> >. Acesso: mar 2020

Ministra Rosa Weber delimita quais as circunstâncias a levaram a decidir pelo preenchimento das exigências para a aplicação do dolo eventual e da teoria da cegueira deliberada, de forma que não se constata limitações ou quaisquer dificuldades ao exercício do direito de defesa.

3.3 Os julgados da operação “Lava-Jato”

A operação “Lava-Jato” teve início no ano de 2014 com a investigação de crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa que eram praticados por intermédio de um posto de gasolina, daí a sua denominação.

Com o caminhar das investigações foram reveladas inúmeras práticas criminosas envolvendo empresários, servidores públicos e parlamentares em diversos estados da federação.

Hoje, vários inquéritos e ações penais tramitam nas Varas Federais Criminais e nas Varas Criminais da Justiça comum em decorrência da operação “Lava-Jato”.

Em que peses suas valorosas contribuições, a atuação das instituições envolvidas na persecução penal desses casos não está isenta de críticas. Todavia, o presente trabalho não pretende apontar os acertos e tampouco os erros desses órgãos de persecução, mas sim analisar duas sentenças prolatadas pela 13ª Vara Federal de Curitiba – PR, nas quais se menciona a teoria da cegueira deliberada.

3.3.1 A sentença na ação penal 5026212-82.2014.4.04.7000/PR

A ação penal sob estudo versa sobre o desvio de recursos públicos na construção da Refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco, através do pagamento superfaturado a empresas prestadoras de serviços à Petrobras e às empresas subcontratadas destas prestadoras.

As subcontratadas, por sua vez, efetuaram diversas transações e repasses a outras empresas, que embora fosse de titularidade de pessoas interpostas, eram controladas por um doleiro responsável por distribuir o montante superfaturado entre os criminosos. Tais transferências não tinham justificativa econômica lícita e caracterizaram lavagem de dinheiro.

A teoria da cegueira deliberada foi mencionada para reforçar a ideia de que os agentes que efetuaram as transferências de elevadas quantias de dinheiro, durante um longo período de tempo, agiram de forma indiferente diante da alta probabilidade da origem ilícita do dinheiro.

Nesse sentido, cabe destacar o seguinte excerto da sentença condenatória¹³⁹:

344. Leonardo Meirelles, Leandro Meirelles, Pedro Argese Júnior e Esdra Arantes Ferreira agiram dolosamente, com a realização sistemática de remessas internacionais mediante celebração de contratos de câmbio de importação fraudulentos, nos quais inexistia importação. O fato de Leonardo frequentar o escritório de Alberto Youssef, como ele mesmo admitiu, nele encontrando agentes públicos, torna também evidente o dolo, inclusive a ciência de que os valores envolvidos provinham de crimes contra a Administração Pública.

345. Para todos eles, entendo que a prática sistemática de fraudes, em quantidade elevada e por período prolongado, torna impossível o não reconhecimento do agir doloso. No mínimo, teriam agido com dolo eventual.

346. São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da "cegueira deliberada" ou "willful blindness" e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. Escrevi sobre o tema em obra dogmática (MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo, Saraiva, 2010).

347. Em síntese, aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal se escolhe permanecer ignorante quando a natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos.

348. A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da common law, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição da civil law, em casos de receptação, tráfico de drogas e lavagem, dentre outros. Por todos, transcrevo parcialmente trecho de decisão do Supremo Tribunal Espanhol na STS 33/2005, na qual a ignorância deliberada foi assimilada ao dolo eventual (os julgados do STE podem ser acessados através do site www.poderjudicial.es/jurisprudencia/?nocache=503):

(...)

350. Portanto, mesmo que não fosse reconhecido o dolo direto em relação a parte dos acusados, seria forçoso o reconhecimento do dolo eventual.

351. Alberto Youssef, Márcio Bonilho, Waldomiro de Oliveira, Leonardo Meirelles, Leandro Meirelles, Pedro Argese Júnior e Esdra Arantes Ferreira, portanto, agiram dolosamente e devem condenados, por conseguinte pelos crimes de lavagem de dinheiro com as discriminações acima.

352. Os demais acusados devem ser absolvidos.

353. Murilo Tena Barrios é sócio-administrador da Sanko Serviços de Pesquisas e Mapeamento Ltda. (evento 1, anexo6). A instrução revelou, porém, que Murillo Barrios estava afastado da administração ativa da empresa. Não há provas de seu envolvimento direto nos fatos delitivos. Assim, deve ser absolvido na esteira do requerido pelo MPF.

354. Já quanto à Antônio Almeida Silva, atuou ele como contador para as empresas de Waldomiro de Oliveira, MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, e, por conseguinte, para Alberto Youssef (evento 1.167). Posteriormente, foi substituído por Meire Pozza. Teria certa participação nos crimes pela realização da contabilidade das empresas. Negou, porém, que tivesse conhecimento da utilização fraudulenta das

¹³⁹ BRASIL. 13ª Vara Federal de Curitiba – PR. Ação penal: 5026212-82.2014.4.04.7000/PR. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50262128220144047000&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=00db899f2250379200ab0474fb7d971b&txtPalavraGerada=PCmm&txtChave=&numPagina=3 >. Acesso: mar 2020.

empresas. Observo que o MPF, para pleitear a condenação dele, baseou-se principalmente nas declarações do coacusado Waldomiro de Oliveira, mas estas podem ter sido motivadas por tentativa de reduzir a sua própria responsabilidade. Não vislumbro prova suficiente de que ele teria conhecimento da utilização fraudulenta das empresas referidas para lavagem de dinheiro, motivo pelo qual deve ser também absolvido.

355. Enfim, quanto ao crime de lavagem, provada acima de qualquer dúvida razoável a materialidade e a autoria, com as ressalvas acima.

356. Alberto Youssef, Márcio Bonilho, Waldomiro de Oliveira, Leonardo Meirelles, Leandro Meirelles, Pedro Argese Júnior e Esdra Arantes Ferreira devem ser condenados pelas vinte operações de lavagem de dinheiro no montante total de R\$ 18.645.930,13 no período de 23/07/2009 a 02/05/2012, e que se desdobraram posteriormente em diversos outros atos de lavagem no ciclo criminoso, às penas do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998.

Não obstante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba tenha mencionado a teoria da cegueira deliberada, reconhecendo as suas origens no direito da *common law*, e constatando os requisitos exigidos para a sua aplicação, o que se verifica é o emprego da teoria apenas para enfatizar argumentos já mencionados que poderiam muito bem ser utilizados a título de dolo eventual.

Aliás, o que se pode notar a partir da leitura do trecho acima, em especial do item “350” da sentença, é que o dolo eventual e a cegueira deliberada são tratados como verdadeiros sinônimos.

Em linhas gerais, apesar das considerações acerca da *willful blindness*, pode-se perceber que esse instituto foi utilizado apenas como um reforço argumentativo para fundamentar o reconhecimento do elemento subjetivo nos crimes de lavagem de dinheiro.

A referência ao instituto de origem britânica não é de forma alguma ilegítima. Uma vez preenchidos os requisitos mencionados ao longo desta monografia, a utilização – ainda que parcial – da teoria da cegueira deliberada é possível, embora possa ser suprida pela aplicação do dolo eventual.

Não obstante a referência à teoria possa reforçar os argumentos do magistrado em uma decisão condenatória, este não se desobriga do dever de fundamentação contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Aliás, nos casos em que se pretende condenar um indivíduo sem ter se comprovado a presença do dolo direto, o esforço do magistrado deve ser ainda maior para apontar quais os elementos probatórios produzidos no processo criminal que o levaram a concluir pela incidência do dolo eventual e da cegueira deliberada.

Nesse sentido, a recente inserção da ausência de fundamentação das decisões judiciais no rol das nulidades absolutas contidas no art. 564 do Código de Processo Penal¹⁴⁰, revela a atenção do legislador em resguardar os direitos e garantias fundamentais dos acusados em processos criminais.

No caso sob análise, há a menção – ainda que breve - às circunstâncias que levaram o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba a reconhecer a incidência da cegueira deliberada, ainda que como reforço argumentativo para a aplicação do dolo eventual, de maneira que não se vislumbra violação às garantias processuais do acusado.

3.3.2 A sentença na ação penal 5023135-31.2015.4.04.7000/PR

Esta ação penal tem por objeto a apuração de crimes de lavagem de dinheiro, corrupção ativa, corrupção passiva praticados por parlamentares, servidores públicos e empresários.

Em síntese, os crimes ocorriam da seguinte forma: grandes empreiteiras, para obter contratos – superfaturados - com a Petrobrás, pagavam propina a diretores da estatal. Os valores dessas propinas também eram destinados aos agentes políticos responsáveis pela nomeação e manutenção dos diretores em seus devidos cargos.

O recebimento e a distribuição desses valores aos seus destinatários eram intermediados por um doleiro, também responsável por praticar atos de lavagem. Os atos de lavagem foram praticados com entregas dos valores em espécie aos beneficiários ou pessoas por eles interpostas.

A cegueira deliberada foi utilizada para a condenação de um dos acusados, ligado a certo parlamentar, que cedeu sua conta bancária para receber as quantias provenientes do esquema criminoso.

Segundo o Juízo sentenciante, ainda que o acusado não tivesse pleno conhecimento acerca da origem dos montantes recebidos, as circunstâncias das transações seriam suficientes para evidenciar a sua origem ilícita, conforme se extrai do seguinte excerto da sentença condenatória:¹⁴¹

¹⁴⁰ “Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

V - em decorrência de decisão carente de fundamentação”. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: abr 2020.

¹⁴¹ BRASIL. 13ª Vara Federal de Curitiba – PR. Ação penal: 5023135-31.2015.4.04.7000/PR. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=5026

316. Como adiantado, Ivan Vernon não foi denunciado pelo crime de corrupção, mas por lavagem. Entendo que agiu dolosamente ao ceder sua conta para que Pedro Correa pudesse receber valores decorrentes do esquema criminoso da Petrobrás. Era um assessor de confiança de Pedro Correa. É possível que não tivesse conhecimento de detalhes do esquema criminoso da Petrobrás. Entretanto, o recebimento em sua conta de depósitos, em seu conjunto vultosos, sem origem identificada e estruturados, era suficiente para alertá-lo da origem criminosa dos recursos recebidos. Isso especialmente quando tornado notório a partir de 2006 que Pedro Correa, com a cassação de seu mandato parlamentar, estava envolvido em atividades criminais.

317. São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da 'cegueira deliberada' ou 'willful blindness' e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. Escrevi sobre o tema em obra dogmática (MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo, Saraiva, 2010).

318. Em síntese, aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal se escolhe permanecer ignorante quando a natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos.

319. A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da common law, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição da civil law, em casos de receptação, tráfico de drogas e lavagem, dentre outros. Por todos, transcrevo parcialmente trecho de decisão do Supremo Tribunal Espanhol na STS 33/2005, na qual a ignorância deliberada foi assimilada ao dolo eventual (os julgados do STE podem ser acessados através do site www.poderjudicial.es/jurisprudencia/?nocache=503):

(...)

321. A convicção de que Ivan Vernon agiu pelo menos com dolo eventual é reforçada por sua adesão dolosa à apropriação por Pedro Correa dos vencimentos como assessoras parlamentares de Reinasci Cambui de Souza e Vera Lucia Leite Souza Toshiba, revelando no mínimo indiferença ao crime praticado por seu empregador.

322. Deve ser responsabilizado pelas operações de lavagem, em um total de noventa e oito transações, correspondentes aos depósitos sem origem identificada e fracionados na sua própria conta bancária, cedida para utilização indevida por Pedro Correa.

Aqui, nota-se que o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, mencionando a teoria da cegueira delibera e a sua origem e suas características, condenou o acusado por crime de lavagem de dinheiro porque as circunstâncias das transações indicavam a origem ilícita dos capitais.

Resta claro, novamente, conforme o item “317” da sentença condenatória, que o órgão julgador equiparou a cegueira deliberada ao dolo eventual, citando a teoria como mero reforço argumentativo para a sua aplicação aos crimes de lavagem de dinheiro.

As considerações feitas no item anterior se impõem neste caso também. A aplicação da teoria da cegueira deliberada – ainda que apenas como um reforço argumentativo – exige o preenchimento de certos requisitos para se tornar legítima.

O magistrado não se afasta do seu dever constitucional de motivar as suas decisões judiciais e, nas hipóteses em que se pretende condenar pelo cometimento de ilícitos em decorrência do reconhecimento do dolo eventual, a fundamentação deve ser ainda mais minuciosa, a fim de assegurar ao acusado o exercício do seu direito de ampla defesa.

Assim como no caso anterior, há menção – embora breve – às circunstâncias fáticas que levaram o Juízo da 13ª Vara Federal a condenar o acusado pelo crime de lavagem de dinheiro, de maneira que não se constata o uso ilegítimo da teoria ou a violação ao direito de ampla defesa do acusado.

4. CONCLUSÃO

O debate acerca dos crimes de lavagem de capitais se iniciou, a nível global, na segunda metade século XX com a finalidade de repreender e desestimular o tráfico de entorpecentes e o tráfico de armas.

O Brasil, entre as décadas de 80 e 90, seguindo demais Estados nacionais, desenvolveu uma legislação específica para criminalizar as condutas de ocultar ou dissimular a origem, a movimentação, disposição ou propriedade de bens, valores ou direitos oriundos determinadas infrações penais.

A iniciativa do legislador seu deu não só em razão das convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, mas também em razão das próprias conjunturas internas enfrentadas pelo país. À época noticiava-se grandes esquemas criminosos envolvendo agentes públicos e o desvio de verbas da Administração.

À medida que a legislação se aperfeiçoa para coibir as condutas criminosas, os meios de atuação dos infratores também se incrementam. Por isso, no ano de 2012, o Congresso Nacional elaborou a Lei 12.683/2012 que tornou mais eficiente a persecução criminal para os crimes de lavagem de capitais.

Em relação ao delito de lavagem de dinheiro propriamente, conclui-se que trata-se de um crime cujo o objetivo é reinserir na economia formal bens ou valores provenientes de infrações penais (crimes e contravenções) anteriores. A tipificação dessa reinserção tem fundamento na intenção de se inviabilizar a rentabilidade das infrações penais, desestimulando, dessa forma, as suas práticas.

Restou demonstrado que o crime sob estudo não possui modalidade culposa, não obstante seja admitido o reconhecimento do dolo eventual.

Quanto ao bem jurídico tutelado, embora haja entendimento diverso, o crime de lavagem pode ser considerado como um crime pluriofensivo, porquanto atenta, de forma direta, contra a ordem econômica e financeira e, de forma mediata (indireta), contra a administração da justiça.

No que concerne à teoria da cegueira deliberada, trata-se de uma construção jurisprudencial de origem inglesa que se expandiu para outros países de tradição *common law*,

como os Estados Unidos da América, tendo sido usada frequentemente em casos envolvendo o narcotráfico.

Segundo a doutrina, é possível imputar uma conduta criminosa dolosa a determinado indivíduo que não possui conhecimento acerca da ilicitude de tal conduta e que, além disso tenha criado óbices ao aperfeiçoamento de seu conhecimento.

Em parte dos países em que é aplicada a teoria abrange o dolo eventual e a culpa consciente. Um breve estudo sobre a *wilfull blindness* apontou que a sua utilização em países de *civil law* pode caminhar em rumo à responsabilização de agentes que sequer representavam a alta probabilidade de estarem cometendo crimes.

No contexto brasileiro, por determinação legal, os crimes culposos somente são punidos nas hipóteses em que há a expressa previsão legal, caso contrário, pune-se apenas os crimes dolosos.

Diante disso, a aplicação da teoria da cegueira deliberada encontra limitações legais evidentes. Para afastar a utilização desse instituto com a intenção de legitimar a punição de condutas culposas como se dolosas fossem, foram estabelecidos alguns requisitos.

Exige-se que a alta probabilidade acerca da ilicitude do fato, assim como que o agente tenha agido de forma indiferente à alta probabilidade e, por fim, que tenha incidido em conduta tipificada como crime.

A observância desses requisitos aproxima de sobremaneira a teoria da cegueira deliberada do instituto do dolo eventual, no qual o agente assume o risco de produzir o resultado por ele representado.

A discussão principal sobre a aplicar ou não a teoria da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro depende essencialmente do entendimento pela a aplicação ou não do dolo eventual nesses delitos.

Sendo assim, em que pese a teoria seja aplicável no ordenamento jurídico brasileiro, o preenchimento desses requisitos limita a abrangência da teoria ao dolo eventual, que já está previsto na legislação pátria, tornando indiferente, em termos técnicos, a sua aplicação.

A bem da verdade, a análise de relevantes casos de lavagem de dinheiro julgados por órgãos do Poder Judiciário brasileiro permitiu concluir que a cegueira deliberada tem sido tratada como sinônimo de dolo eventual.

Ao que parece, mencionar o instituto é mais uma estratégia retórica para reforçar o argumento de que é legítimo reconhecer o dolo eventual nos crimes de lavagem, do que propriamente inovar com a “importação” de uma teoria de origem inglesa.

Não obstante se possa usar a teoria como um reforço argumentativo, o magistrado não de desincumbe do seu dever constitucional de motivar as suas decisões a fim de garantir ao acusado em processo criminal o exercício do seu direito – constitucional – de ampla defesa.

Aliás, o advento da Lei nº 13.964/2019 inseriu a ausência de motivação judicial no rol de nulidades trazido no art. 564 do Código de Processo Penal, fato que explicita a intenção do legislador em salvaguardar os direitos e garantias fundamentais daqueles que são acusados em processos criminais.

A condenação criminal de um réu, por ser uma medida extremamente grave, exige o detalhamento de todas as circunstâncias fáticas e probatórias que formam o convencimento do magistrado, em especial nos casos em que se pretenda reconhecer o dolo eventual e a cegueira deliberada.

Dessa maneira, quando se permite que o acusado se defenda de forma ampla, quando se respeita as suas garantias processuais e quando se profere uma decisão condenatória que se mostra recorrível justamente por explicitar os seus argumentos, a condenação se torna ainda mais legítima.

Não se admite, portanto, a utilização de doutrinas ou teorias que tenham por objetivo tão somente tolher os direitos e garantias estabelecidas no processo penal constitucional. Assim sendo, como já mencionado, a parcela da teoria da cegueira deliberada aplicável aos crimes de lavagem de dinheiro constitui apenas uma complementação de argumentos que devem ter por base, necessariamente, os requisitos do dolo eventual.

BIBLIOGRAFIA

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo** / José Eduardo Carreira Alvim. – 19 Ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à lei 9.613/98, com as alterações realizadas pela Lei 12.683/2012** / Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini. – 4. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BIERRENBACH, Sheila de Albuquerque. **Teoria do crime** / Sheila Albuquerque Bierrenbach, Rio de Janeiro, Editora Lumen juris, 2009.

BRASIL. 13ª Vara Federal de Curitiba – PR. **Ação penal: 5026212-82.2014.4.04.7000/PR**. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Alberto Youssef, Antônio Almeida Silva, Murilo Tena Barrios, Esdra Arantes Ferreira, Leandro Meirelles, Leonardo Meirelles, Márcio Andrade Bonilho, Paulo Roberto Costa, Pedro Argese Junior, Waldomiro de Oliveira. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtVlor=50262128220144047000&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&hdnRfId=00db899f2250379200ab0474fb7d971b&txtPalavraGerada=PCmm&txtChave=&numPagina=3>. Acesso: mar 2020.

BRASIL. 13ª Vara Federal de Curitiba – PR. **Ação penal: 5023135 31.2015.404.70000/PR**. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Fábio Correa de Oliveira Andrade Neto, Márcia Danzi Russo Correa De Oliveira, Pedro Da Silva Correa De Oliveira Andrade Neto, Alberto Youssef, Ivan Vernon Gomes Torres Junior, Rafael Angulo Lopez. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50262128220144047000&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=00db899f2250379200ab0474fb7d971b&txtPalavraGerada=PCmm&txtChave=&numPagina=3>. Acesso: mar 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: set. 2019.

BRASIL. Decreto lei nº 3.689. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: mar 2020.

BRASIL. Decreto lei nº 2.848 **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: mar 2020.

BRASIL. Lei 9.613/98. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências**. Brasília, 1998. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: set. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Criminal nº 5520 – CE - 2005.81.00.014586-0**. Apelantes: Marcos de França [...]. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Disponível em: <http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/20058100014586_20081022.pdf>. Acesso: mar 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 470**. Autor: Ministério Público Federal. Réus: José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto [...]. Relator: Joaquim Barbosa. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236494>. Acesso: mar 2020.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **Tipologias de lavagem**. In: DE CARLI, Carla Verissimo (organizadora). **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2011.

DE CARLI, Carla Verissimo. **Dos Crimes: aspectos objetivos**. In: DE CARLI, Carla Verissimo (organizadora). **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2011. 171-222.

ESPANHA. Supremo Tribunal de Espanha. **STS 131/2005**. Relator: Joaquin Giménez García. Madrid, 19 de janeiro de 2005. Disponível em: <<http://www.poderjudicial.es/search/indexAN.jsp#>>. Acesso: mar 2020.

LIMA, Gabriela de Aguillar. **A ignorância proposital e a imputação subjetiva em situações prováveis: breves considerações acerca da teoria da cegueira deliberada**. Caderno IEP/MPRJ, Rio de Janeiro, v.1. n.1

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima, 6.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. **Breves notas sobre a cegueira a lavagem de dinheiro: cegueira deliberada e honorários maculados**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v.17, n.64, 164-186.jan.–abr.2014.

MARTINS, Luiza Farias. **A doutrina da cegueira deliberada na lavagem de dinheiro: aprofundamento dogmático e implicações práticas**. Disponível em: <httpsportal.mpf.mp.br/redebibliotecasacervointernoacerinternoBibliografias_tem%C3%A1ticasLavagem01032689>. Acesso: 10 dez 2019.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Tipologias de lavagem**. In: DE CARLI, Carla Verissimo (organizadora). **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2011. 461-510.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro** / Sérgio Fernando Moro. – São Paulo: Saraiva, 2010, p.67.

MOSER, Manoela Pereira. **A teoria da cegueira deliberada no direito penal econômico**. Revista de doutrina e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Brasília, v.108. n.2, 166 – 182.

PRADO, Rodrigo Leite. **Dos Crimes: aspectos subjetivos**. In: DE CARLI, Carla Verissimo (organizadora). **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2011. 223-250.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral** / Paulo Queiroz. – 5ª Ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Editora Lumen juris, 2009.

ROBBINS, Ira P. **The ostrich instruction: deliberate ignorance as a criminal mens rea**. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=6659&context=jclc>>. Acesso: ago 2019.

SANCTIS, Fausto Martin De. **Delinquência econômica e financeira: colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais** / Fausto Martin de Sanctis – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SANTOS, Humberto Souza. O dolo de lavagem de dinheiro no direito penal brasileiro. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros. (Organizador). CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. (Organizadora). **Inovações no direito penal econômico: prevenção e repressão da criminalidade empresarial**. Brasília: ESMPU, 2018. 97-103. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books/inovacoes_nodireitopenaleconomicoprevencao-e-repressao-da-criminalidade-empresarial>. Acesso em: 17 mar. 2019.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos do direito penal** – 5.Ed. – São Paulo: Saraiva, 1994.

United states of America, **plaintiff-appellee, v. Charles Demore Jewell, Defendant-Appellant**. Disponível em:< h2o.law.harvard.edu/collages/19227#p27 >. Acesso: fev 2020.

VALLÉS, Ramon Vagués i. **Mejor no saber: sobre la doctrina de la ignorancia deliberada e derecho penal**. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/buscador/?q=mejor+no+s>. Acesso: fev 2020.